

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A)
FEDERAL DA ___ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE
RORAIMA**



“Se não têm documentos, os não-indígenas não fixam seus olhos, os não-indígenas não ouvem as palavras.” Davi Kopenawa¹



2

¹ <https://site-antigo.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/explosao-do-garimpo-colapso-na-saude-e-uniao-entre-as-comunidades-da-terra-yanomami-marcam-ii-forum-de-liderancas>

TUTELA DE URGÊNCIA (*Obrigações de Fazer*)



URIHI ASSOCIAÇÃO YANOMAMI, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 24.292.140/0001-49 sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade do Boa Vista – RR, localizada na Avenida Mário Homem de Melo n. 3.381, bairro Liberdade – Boa Vista - RR, fundada em 23 de janeiro de 2016, representada pelo seu presidente, **JUNIOR HEKURARI YANOMAMI**, brasileiro, solteiro, CPF 536.312.692-34, endereço Rua Cristovão Coelho, 512, Mecejana. e-mail: juniorhyanomami@gmail.com, nos termos do art. 5º, inciso V, da Lei nº 7.347/1985, por meio dos seus Advogados *in fine* assinado, vem promover a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
(Tutela Provisória)

Contra a **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, que pode ser citada na pessoa do chefe a Seccional da Advocacia-Geral da União no Estado de Roraima, conforme os graves fatos e fundamentos a seguir.

² <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/01/29/malaria-pneumonia-desnutricao-contaminacao-por-mercurio-fantastico-mostra-a-tragedia-humanitaria-na-terra-indigena-yanomami.ghtml>

Sumário

II – LEGITIMIDADE	17
III – ARGUMENTOS	22
III. 1 Mercúrio.....	22
III.2 Competência da União.....	24
III.3 Responsabilidade Civil da União Por Dano Ambiental	27
III.4 Base Científica: Os Danos Ocasionalos na TTY pelo Mercúrio	38
III. 5 Dano Moral Coletivo ou Dano Social	54
III.6 Obrigação <i>Propter Rem</i>	70
III.7 Critérios de Fixação dos Valores da Dano Moral Coletivo e Dano Social... 71	
III.7.1 Da Relevância dos Direitos Transindividuais Lesados.....	73
III.7.2 Gravidade e Repercussão das Lesões	76
III.7.3 Situação Econômica do Ofensor	77
III.7.4 Reprovabilidade Social	80
III.7.5 Da Conclusão Inevitável de Reparar o Dano	94
III. 7.6 Circunstâncias Fáticas e Teoria do Bolso Profundo	96
III. 8 Racismo Ambiental	99
IV - TUTELA PROVISÓRIA.....	108
V - PEDIDOS	112
ANEXOS	117

I – O CASO

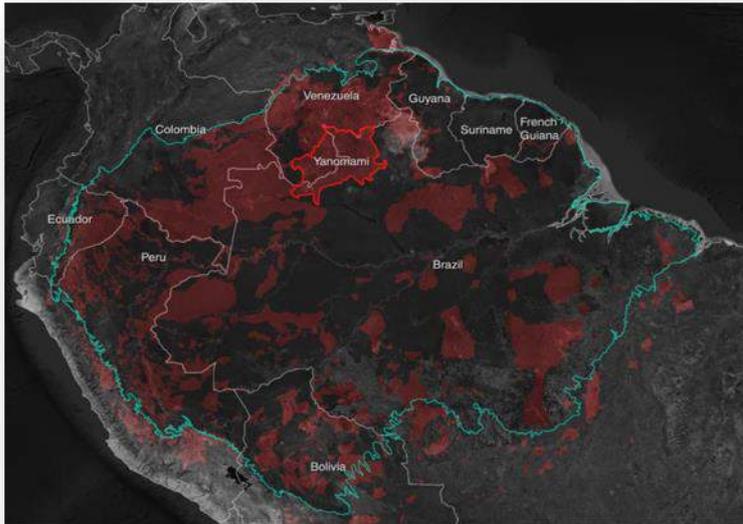


Figura 1 Localidade TIY

OS HABITANTES LEGÍTIMOS DA FLORESTA VS UNIÃO FEDERAL

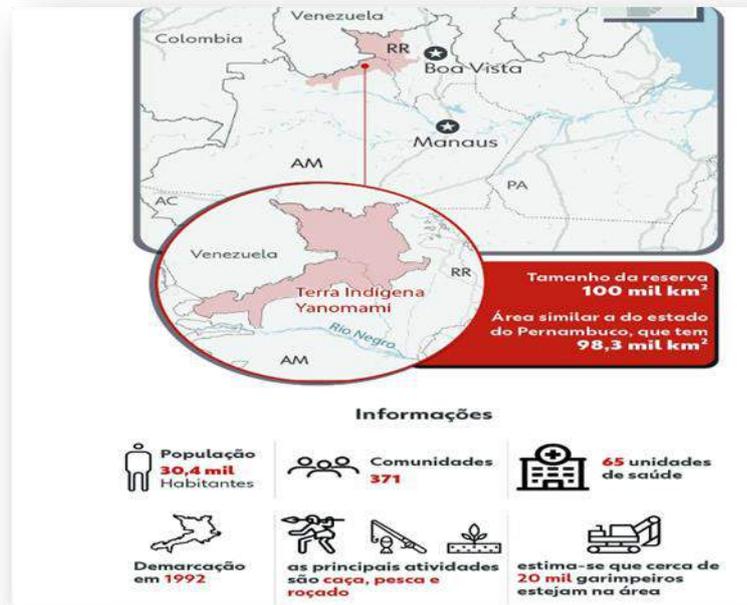


Figura 2 Localidade, Características e Situação

1. Depois de um hiato de décadas, a fronteira norte do Brasil tem presenciado novamente, nestes primeiros anos da década de 20, uma crescente tensão política, social, étnica e econômica em torno do garimpo, qualificada pela envergadura étnico-ambiental relacionada às comunidades indígenas.

2. Os efeitos nocivos do garimpo ilegal sobre terras indígenas, em Roraima, têm trazido à tona uma página que parecia virada na história do Estado. As preocupações não são apenas de ordem jurídica –*crimes que ocorrem na localidade* - mas também e especialmente sob o aspecto ambiental e étnico.

3. Esse esforço tem confrontado, de um lado, comunidades indígenas e ambientalistas, e, de outro, grupos econômicos e políticos interessados na regularização da atividade garimpeira em

terras indígenas. É fato que as atividades ilícitas em comunidades indígenas não são uma novidade na República, **mas certamente foi por demais acentuada após a ascensão política ocorrida em 2019 – com o mandato do ex-presidente Jair Messias Bolsonaro, chefe máximo da República e da União.**

4. A execução da atividade garimpeira ilegal possui como principal aliado a utilização **química do mercúrio**, logo, quanto maior for a atividade garimpeira, **maior será o uso deste elemento químico** e, na proporção da ilegalidade, **isso gera prejuízos incomensuráveis nas localidades atingidas**, já que por ser desenvolvido de forma ilegal, não há, do início ao final da operação, qualquer procedimento de uso controlado.

5. Os ensaios para a dança da morte - *desastre ocorrido na Terra Indígena Yanomami – TIY (RR/BR) -*, foram conduzidos e encorajadas pelos discursos das mais altas autoridades públicas, que ao invés de reprimirem as atividades de extração mineral ilegal em TIY, fizeram uma **verdadeira cooperação com os garimpeiros**, que, notadamente, **ocasionou no uso desenfreado do mercúrio, sem qualquer tipo de reprimenda efetiva.**

6. A putrefação das áreas indígenas é evidenciada, ainda mais, pelas omissões do Estado Brasileiro quando nem as demandas propostas pelo Ministério Público Federal – MPF³ - e respectivas

³ **Judicial** – Na esfera judicial, o MPF cita pelo menos três iniciativas em defesa dos povos Yanomami, Yekuana e outros em situação de isolamento voluntário que vivem na Terra Indígena Yanomami. Em 2019, o órgão ajuizou ação de cumprimento de sentença visando a instalação de três bases de proteção etnoambiental da Funai em pontos estratégicos do território Yanomami. A medida foi determinada em ação civil pública ajuizada dois anos antes, com o objetivo de reprimir a atividade garimpeira na região.

determinações judiciais -, foram capazes de travar atividade ilegal e suas repercussões étnico-ambientais.

7. O desleixo ao Povo Yanomani foi tão doloso que o Ministro Luis Roberto Barroso, relator da ADPF 709, no dia 30 de janeiro de 2023, proferiu decisão enfatizando uma possível desobediência da União às ordens da Suprema Corte⁴.

8. O MPF já chegou a detalhar, hoje o que se tem como público e notório, ações e omissões da União na crise humanitária da TI Yanomami, a exemplo: *Funai preferiu pagar multa diária a construir base de proteção; Operações conjuntas propositalmente ineficazes; Exército ignorou ponto de garimpo a poucos*

Durante a pandemia de covid-19 e diante da inércia do governo federal, nova ação civil pública foi ajuizada em 2020. Dessa vez, o MPF pediu que União, Funai, Ibama e ICMBio fossem condenados a apresentar plano emergencial de ações e respectivo cronograma para monitoramento territorial efetivo da Terra Indígena Yanomami. A ação também cobrou medidas para o combate a ilícitos ambientais e a expulsão de garimpeiros da região. Houve decisão favorável do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1).

No âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), a retirada de garimpeiros e a proteção territorial da Terra Indígena Yanomami é tratada na ADPF 709, ajuizada pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil. A 6CCR atua no caso por delegação do procurador-geral da República, Augusto Aras. Por mais de uma vez, o órgão afirmou que as ações governamentais destinadas à retirada dos invasores da terra indígena eram insuficientes, com efeitos localizados e temporários. Em dezembro de 2022, o MPF também alertou para o descumprimento de ordens judiciais expedidas pelo STF, TRF1 e Justiça Federal de Roraima. (<https://www.mpf.mp.br/rr/sala-de-imprensa/noticias-rr/tragedia-vivida-pelo-povo-yanomami-e-resultado-da-omissao-do-estado-brasileiro-afirma-mpf-em-nota-publica-1>).

⁴Intime-se a Procuradoria-Geral da República, para ciência do conteúdo integral destes autos, com vistas à apuração de eventual crime de desobediência (art. 330, CP) **em virtude do descumprimento das decisões judiciais nele proferidas**, bem como para fins de responsabilização das autoridades envolvidas. Saliento que **os fatos nele narrados podem guardar parcial relação com a grave crise humanitária na Terra Indígena Yanomami**.

2. Intime-se, igualmente, a Superintendência Regional da Polícia Federal de Roraima acerca deste feito, em razão da possível existência informações relevantes para o inquérito em que se apura a prática de crime de genocídio e de omissão de socorro contra a População Yanomami, tal como noticiado pela imprensa. (<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15355615096&ext=.pdf1>)

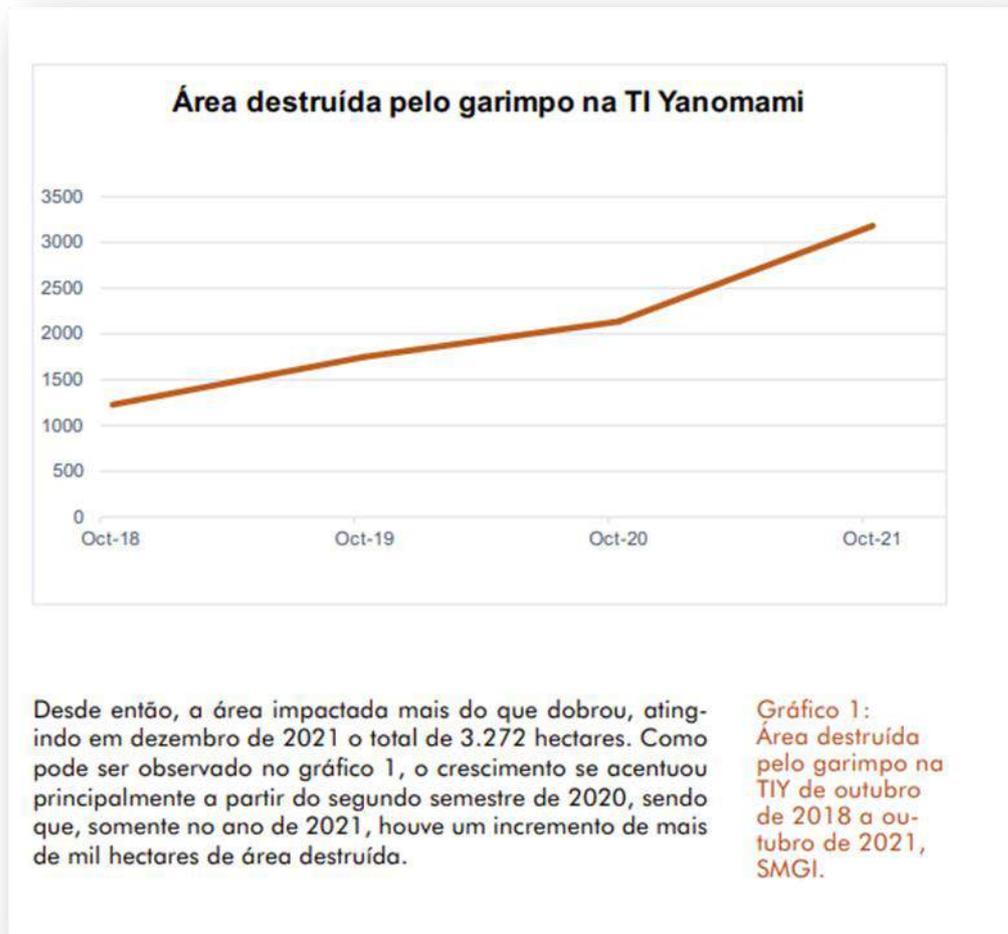
OS HABITANTES LEGÍTIMOS DA FLORESTA VS UNIÃO FEDERAL

quilômetros de distância; Ibama vetou operações que poderiam ter colocado fim ao garimpo; Corte da alimentação e desrespeito às tradições Yanomami; Sesai ignorou esquema de desvio de medicamentos.⁵

9. Todo esse enredo horrendo foi sedimentado em flagrantes omissões da União Federal, que **implementou em seus órgãos políticas públicas de evidente afastamento da proteção étnico-ambiental dos povos indígenas.**

10. O resultado do desastre é exposto no Relatório Produzido em 2022 pela *Hutukara e Wanasseddume*, publicado no Instituto Socioambiental, que demonstram o avanço da atividade garimpeira em terras indígenas yanomamis no período de 2018 – 2021:

⁵ <https://www.brasilefato.com.br/2023/01/26/mpf-detalha-acoes-e-omissoes-do-governo-bolsonaro-na-crise-humanitaria-da-ti-yanomami>



6

11. É evidenciado que “Em 2021 a destruição provocada pelo garimpo na TIY cresceu 46% em relação a 2020. Houve um incremento anual de 1.038 hectares, atingindo um total acumulado de 3.272 hectares. Esse é o maior crescimento observado desde que iniciamos o nosso monitoramento em 2018, e, possivelmente, a maior taxa anual desde a demarcação da TIY em 1992”.⁷

⁶ file:///C:/Users/200584/Downloads/yal00067.pdf

⁷ file:///C:/Users/200584/Downloads/yal00067.pdf



Figura 3 Garimpo no rio Uraricoera

12. A repercussão extremamente negativa do garimpo se perfaz em três pontos relevantíssimos e interligados ao Povo Yanomami: *Saúde, Meio Ambiente e Cultura*. Tais questões são elementares à sobrevivência da comunidade, que essencialmente se utiliza dos recursos naturais, inclusive com aspecto de densidade cultural.

13. É importante visualizar, a partir do Mapa do Estado de Roraima, identificando-se a TIY, para se ter a noção de como o

mercúrio, proveniente da atividade garimpeira, **está inutilizando os bens vitais do Povo Yanomami:**

OS HABITANTES LEGÍTIMOS DA FLORESTA VS UNIÃO FEDERAL

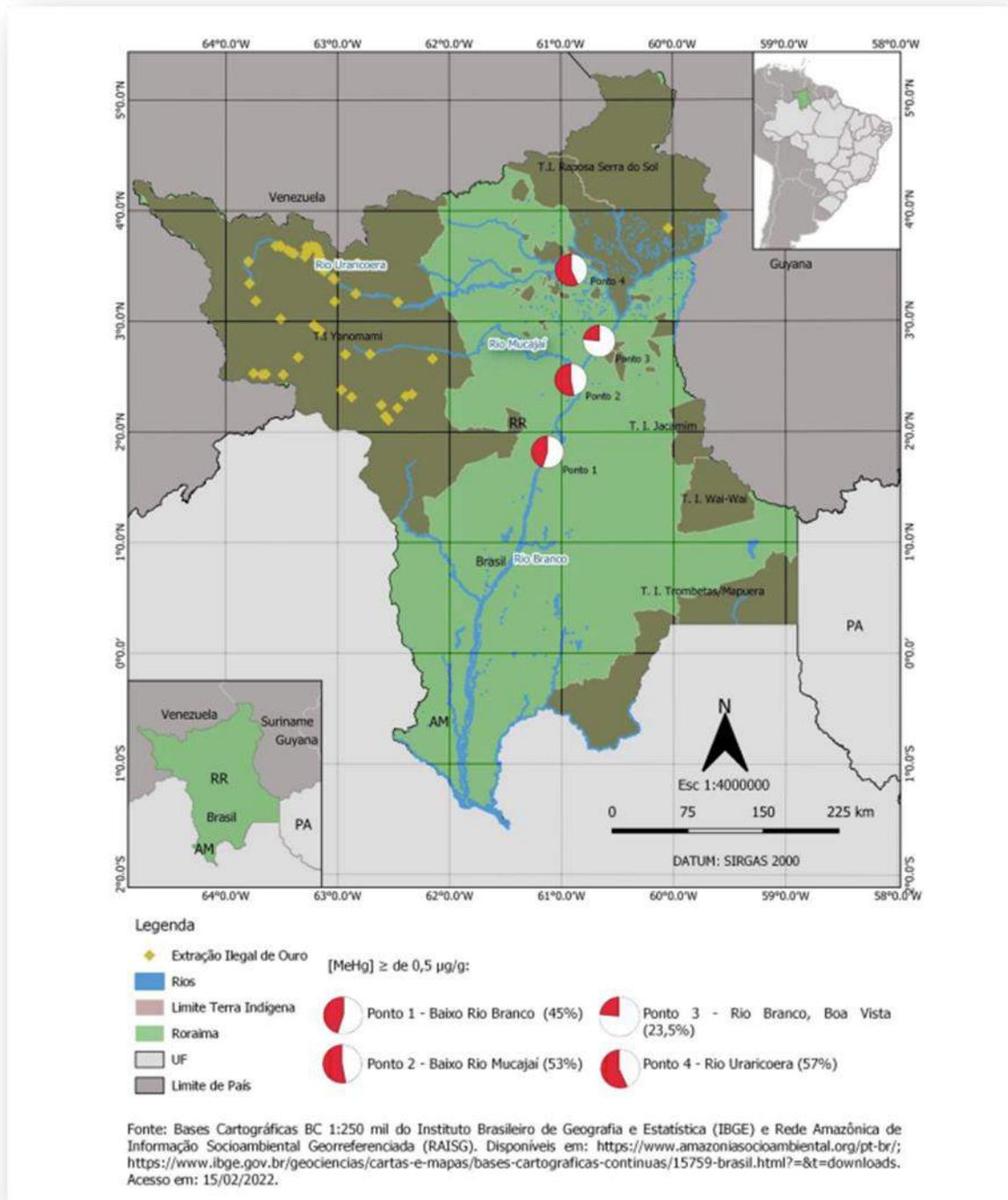


Figura 4 Mapa do estado de Roraima indicando os 4 pontos de coleta de peixes e a prevalência de contaminação por metilmercúrio no pescado

8

14. A gravidade não é alarmante apenas, já é um fato concreto de que o mercúrio gerou prejuízos - *e ainda está a gerar* – às comunidades indígenas.

15. O mercúrio deixou de ser apenas um perigo abstrato às Comunidades Yanomamis, eis que passou a ser **uma realidade desastrosa na vida dos indígenas**, considerando que a inutilização do meio ambiente reflete diretamente na manutenção étnico-cultural dessas comunidades, que acaso não morram, passam a ser desintegradas paulatinamente.

⁸ <https://informe.ensp.fiocruz.br/assets/anexos/ff51a29762190d78a7da62fa06d2751e.PDF>

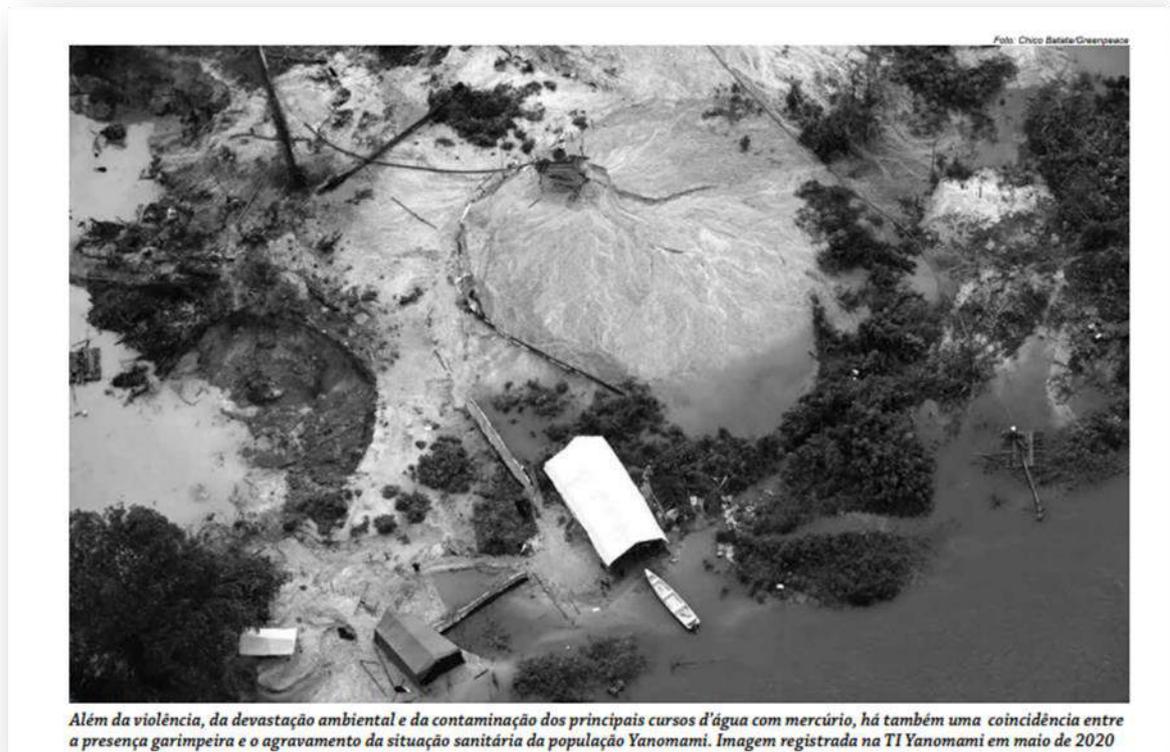


Figura 5 Contaminação dos Principais curso d' água
Relatorio-violencia-povos-indigenas-2020-CIMI

16. As consequências ambientais são severas; além da contaminação dos **principais cursos d'água com mercúrio**, o garimpo significa retirada de vegetação nativa, acúmulo de lixo e detritos, afastando e reduzindo espécies animais.

17. Certo estamos que independentemente do que se argumente no período, as Comunidades Indígenas Yanomomis, localizadas no Estado de Roraima, **já perderam em grande escala a dignidade, o meio ambiente sadio e apto à qualidade de vida e, drasticamente, traços culturais elementares a sobrevivência étnica.**

18. Outros fatores históricos e técnicos-científicos serão esposados e detalhados na inteireza dos **documentos, relatórios e mídias** produzidas e publicizadas por entidades e autoridades renomadas e conceituadas no Brasil, dispensado, portanto, meras reproduções, já que a íntegra dos documentos será disponibilizada ao Juízo.

19. Evidencia-se, portanto, que a União, desde 2018, sobretudo por suas omissões, **levaram diretamente a um rápido aumento da mineração ilegal de ouro, desmatamento e violência contra o povo indígena Yanomami.** O Estado Brasileiro, infelizmente, foi cúmplice da violência étnico-ambiental contra o Povo Yanomami e, em razão disso, merece reparação à altura dos danos étnico-sociais praticados.

20. A toda evidência, um fator a simbolizar todo o engendramento omissivo e doloso contra o Povo Yanomami, acerca do mercúrio, pode ser emoldurado na seguinte imagem:



Figura 6 Estudos e Recomendações à União que nunca foram implementadas

21. A União Federal há muito tempo sabia dos reflexos da atividade garimpeira em TIY, contudo, ao invés de promover medidas eficazes na proteção do meio ambiente, **permitiu a entrada de aproximadamente 20 mil garimpeiros, com uso excessivo, recorrente e ilegal de mercúrio,** contaminando consideravelmente o

ambiente da localidade, afetando, naturalmente, a sobrevivência do Povo Yanomami. Hoje, o que se nota, é uma grande dificuldade de restabelecer a ordem social e étnica na TTY.

22. Recentemente, no Segmento de Alto Nível da 52ª Sessão do Conselho de Direitos Humanos Genebra, 27 de fevereiro de 2023, o Ministro Silvio Almeida, ao relatar sobre a situação vista no Brasil, disse que *“As dificuldades são muitas. O que encontramos foi **um quadro escandaloso de desmonte, negligência e crueldade**. E aqui preciso mencionar de forma particular a crise nos territórios Yanomamis. Não temos medido esforços para restaurar a dignidade dessas populações e garantir-lhes o efetivo domínio sobre suas terras.”*⁹

23. É hora de garantir assento aos Povos Indígenas Yanomamis no Clube da Humanidade.

II – LEGITIMIDADE

24. A URIHI ASSOCIAÇÃO YANOMAMI, de acordo com os Estatutos aprovados na Assembleia que a constituiu, é uma organização indígena, associação de direito privado, sem fins lucrativos, idealizada para promoção do bem-estar social, político, econômico, educacional, cultural, ambiental e dos direitos humanos dos povos indígenas Yanomami, e seus subgrupos, do Estado de

⁹ <https://www.conectas.org/wp-content/uploads/2023/02/Discurso-Silvio-de-Almeida.pdf>

Roraima. Representa, portanto, mais de 150 comunidades yanomamis existentes no território de Roraima.



25. Conforme seu estatuto, possui como objetivo e fim basilar, defender os interesses e o bem-estar do povo yanomami:

OS HABITANTES LEGÍTIMOS DA FLORESTA VS UNIÃO FEDERAL



26. Ademais, possui também as seguintes finalidades:

- subgrupos;
12. promover ações judiciais, em qualquer foro, incentivar e apoiar a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável da região, em especial referente aos territórios de uso tradicional do povo Yanomami e de todos os seus subgrupos;
 13. organizar e participar de debates sobre a saúde e

21. Defender, fiscalizar e intervir, administrativa e judicialmente, os interesses do povo indígena junto aos órgãos públicos e privados, municipais, estaduais e federais;
22. firmar convênios com instituições nacionais e internacionais.



27. Consigna-se, nessa perspectiva, o teor a Lei da Ação Civil Pública, no que tange aos seus legitimados:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

[...]

*V - a **associação** que, concomitantemente:*

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

*b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, **ao meio ambiente**, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, **étnicos** ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.*

28. É de se reforçar que as Comunidades Indígenas possuem outorga de legitimidade à defesa de seus interesses na Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

*Art. 232. Os índios, suas comunidades e **organizações** são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.*

29. O artigo 37 da Lei 6.001/1973 permitia aos grupos ou comunidades indígenas o ingresso em Juízo na defesa de seus direitos. No entanto, os indígenas deveriam ser assistidos pelo Ministério Público Federal ou pelo órgão de proteção ao índio.

30. O artigo 232 da Constituição Federal de 1988, dando nova roupagem à imprescindibilidade e autonomia dos interesses indígenas, nada mencionou quanto à assistência e apenas exigiu a intervenção do Ministério Público Federal. A mudança do enfoque do regime tutelar nas relações de direito material tem seus reflexos no direito processual.

31. Reconhece, assim, a CF que os índios são legitimados ao processo, ou seja, tem capacidade processual para ingressarem em Juízo na defesa dos seus direitos e interesses, independentemente de sua capacidade civil ou da assistência do Estado tutor, **principalmente naquelas ações movidas contra o próprio Estado como ente responsável pelo fomento e implementação dos direitos indígenas.**

32. A CF não estabeleceu quaisquer requisitos peculiares e expressamente legitimou os indígenas, suas entidades ou comunidades ao processo, sem qualquer exceção ou condição. Tal qual não se pode exigir a capacidade processual dos indígenas como pessoa física, também não se pode exigir que suas entidades ou comunidades estejam constituídas na forma de pessoas jurídicas. E não há nada de absurdo em tais constatações quando se verifica que a legislação processual civil comporta exceções.

33. Essa ideia, reconhece JOSÉ AFONSO DA SILVA," ... *reconduz à comunidade de direito que existia no seio da gentilidade. 'Os bens da gens pertenciam conjuntamente a todos os gentílicos. E este direito se distinguia do de cada um em particular, por não ser exclusivo, mas indiviso e inalienável e indissolúvelmente ligado à qualidade de membro da coletividade'*

III – ARGUMENTOS

III. 1 Mercúrio

34. O impacto do mercúrio na garimpagem do ouro é ocasionado na técnica de *“separação de partículas finas de ouro através da amalgamação e posterior separação gravimétrica. O amalgama separado é queimado, geralmente a céu aberto, liberando grandes quantidades de mercúrio para a atmosfera.”* (LACERDA, 1997).

35. Após o procedimento de separação, *“depois da etapa de amalgamação, a mistura Au-Hg em geral é queimada em retortas, mas, frequentemente, essa operação é feita ao ar livre e, portanto, emite vapor de mercúrio para a atmosfera.”* (SALOMONS E LACERDA, 1992, p. 7).

36. Vê-se que a inclusão de formas de utilização de substâncias químicas está intimamente ligada com atividade garimpeira, logo, é matéria que o União precisa regular e, quando se trata de áreas indígenas, sequer a União poderia permitir tal atividade.

37. Não obstante, a legislação nacional, por meio do Decreto 97.507/89, possui direcionamento específico sobre a utilização do mercúrio, **deixando assentado que é vedado o uso de mercúrio na atividade de extração de ouro**, exceto em atividade licenciada pelo órgão ambiental competente.

38. Verifica-se, ainda, que é proibido o emprego do processo de cianetação, resguardado o licenciamento do órgão ambiental competente. Como se trata de questão pertinentes às Comunidades Indígenas, a atividade minerária **sequer poderia estar ocorrendo e, ainda mais grave, em grande escala como visto e, tragicamente, como o uso do mercúrio.**

39. Apesar destes indicativos normativos, a preocupação com a utilização do mercúrio é latente pelos ambientalistas e químicos, tendo em vista as consequências ao meio ambiente, já que *“a grande utilização de recursos pesqueiros pela população local, poderá levar a impactos significativos sobre a saúde humana, ao contrário do verificado em regiões industriais onde a dependência desses recursos naturais é bem menor.”* (LACERDA, 1997).

40. É preciso recordar que o Estado Brasileiro editou o Decreto nº 9.470/2018, que promulgou a Convenção de Minamata sobre Mercúrio, firmada pela República Federativa do Brasil, em Kumamoto, em 10 de outubro de 2013, cujo o objetivo é proteger a saúde humana e o meio ambiente das emissões e liberações antropogênicas de mercúrio e de compostos de mercúrio.

III.2 Competência da União

41. Na Constituição de 1988, a mineração é um tema que se correlaciona, naturalmente, com a questão ambiental. Não obstante, o assunto foi direcionado especificamente à União, no que concerne a atividade legislativa, cabendo à União legislar sobre jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia.

42. É incontestável que a atividade legislativa sobre a temática mineração está afeta, invariável, ao Poder Legislativo da União, não sendo possível que os entes subnacionais adentrem legislativamente ao cerne desta matéria.

43. Ao se normatizar a distribuição de competências, a Carta Política de 1988 traçou competências relevantes à proteção do meio ambiente, elencados no art. 23, III, VI, VIII; art. 24, VI, VII, VIII, §§ 1º e 2º.

44. A Constituição Federal coloca os recursos minerais sob o domínio da União (art. 20, IX, da CF), e, guardando coerência com a titularidade estabelecida para tais bens, inseriu a lavra dessas riquezas no âmbito da competência material do mesmo ente (art. 21, XXV, da CF), a quem cabe estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, bem como legislar privativamente sobre a matéria (art. 22, XII, da CF).

45. Além disso, toda a temática indígena é de competência restrita da União:

*Art. 22. Compete privativamente à **União** legislar sobre:*

[...]

*XIV - **populações indígenas**;*

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

[...]

*XVI - autorizar, em **terras indígenas**, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;*

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

[...]

*§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante **autorização ou concessão da União**, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou **terras indígenas**.*

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

OS HABITANTES LEGÍTIMOS DA FLORESTA VS UNIÃO FEDERAL

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com **autorização do Congresso Nacional**, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

46. Aliás, as terras indígenas são de propriedade da União, atraindo para si todo o dever de **fiscalização e responsabilidade de proteção étnico-ambiental**:

Art. 20. São bens da União:

[...]

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

47. Em razão disso, fica a cargo da União o dever de preservar o meio ambiente nessas localidades, além de promover toda a segurança pública necessária a evitar a prática de ilícitos que possam vulnerar o meio de vida essencial à preservação étnica, conforme dispõem o § 1º, do art. 144 da CF/88.

48. No mesmo sentido, é de competência da União, por meio de seus órgãos especializados, a exemplo do **IBAMA, ICMBio e FUNAI**, promover ações coordenadas em defesa do meio ambiente e cultura das Comunidades Indígenas.

49. Assim, é de tranquila compreensão que coube à União, pelos seus mais variados órgãos e entidades, a proteção do meio ambiente e cultural das comunidades indígenas, de modo que sua omissão prolongada e inaceitável ocasionou o desastre ambiental e cultural citado, devendo, assim, ser responsabilidade pelo desmonte gerando ao Povo Yanomami.

III.3 Responsabilidade Civil da União Por Dano Ambiental

50. Objetiva-se com a presente ação civil pública obter condenação da União (*pessoa jurídica de direito público*) à reparação e também o pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais ou morais coletivos, ou ainda, danos sociais, conforme prevê o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, em razão de atos e omissões praticadas, dolosa e culposamente, por agentes públicos ou estrutura organizacional, mais especificamente pelas omissões ocorridas na proteção ambiental do Território Indígena Yanomami localizado no Estado de Roraima, **considerando o permissivo contumaz na instalação de mais de 20 mil garimpeiros que, ao utilizarem o mercúrio, degradaram ambiente essencial à preservação étnica dos povos yanomamis**, além das consequências diretas e variadas do elemento químico na saúde dos indígenas.

51. Logo, as ações ou omissões da União que se afastem ou violem frontalmente os mandamentos constitucionais que disciplinam o trato de tão grave e profunda ferida social, causam danos extrapatrimoniais coletivos e danos sociais. E, conforme previsto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável no casos de dolo ou culpa. Sobre o tema:

O Estado contemporâneo, notadamente no desempenho da função administrativa, exerce amplíssima gama de atividades, de tal modo que às vezes se diz que a sombra do Estado acompanha os indivíduos desde o berço até o túmulo. No exercício dessas variadas atividades freqüentemente o Estado causa dano às pessoas, quer por atos lícitos, quer por atos ilícitos, sendo essa responsabilidade tanto contratual como extracontratual, e sendo os danos causados tanto patrimoniais como morais. A responsabilidade extracontratual do Estado, no Direito Brasileiro, como é sabido, é, via de regra, objetiva, a teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

[...]

Nas palavras da Constituição, para que isso aconteça é indispensável que o dano seja causado pelo agente público atuando “nessa qualidade”. A propósito desse tema já tivemos ocasião de observar: “Por agente, no preceito da Constituição Brasileira, entende-se toda a pessoa que, no momento do evento danoso, esteja no exercício de suas funções como órgão de qualquer Poder do Estado, e assim, pois, do Executivo, do Legislativo e do Judiciário, de entidade da administração pública direta ou indireta prestadora de serviço público, independentemente da validade da sua investidura ou dos seus atos e omissões. [...] Tal circunstância é

OS HABITANTES LEGÍTIMOS DA FLORESTA VS UNIÃO FEDERAL

suficiente para dar ensejo à responsabilidade do Estado, não sendo admissível que do ato resultem efeitos exclusivamente para a pessoa do agente. Este só será o único responsável quando sua ação ou omissão não tenha qualquer relação com o serviço público, o que nem sempre é fácil de distinguir.¹⁰

52. A responsabilidade civil por dano ao meio ambiente não objetiva apenas a proteção da autonomia das relações entre os particulares, não se fundamenta apenas na autonomia privada, concebida como uma área de proteção a um indivíduo isolado, mas alcança a exigência de uma proteção, recuperação e melhoria do meio ambiente, direito fundamental de todos.

53. Assim, a soberania do poder público, bem como do interesse coletivo sobre o interesse individual, se torna o ponto de partida para a responsabilidade civil por dano ao meio ambiente.

54. Isso se deve pela característica de direito difuso e fundamental do meio ambiente e pelo fato do dano atingir, via de regra, uma pluralidade de vítimas; pela dificuldade da prova da culpa, dado que o agente quase sempre está acobertado pela aparente legalidade de sua atividade calcada em licenças e autorizações ambientais e, porque no Direito Comum (inclusive, na responsabilização objetiva da teoria do risco-criado), admitem-se as clássicas excludentes de responsabilidade.

¹⁰ SILVA, Almiro do Couto e. Notas sobre o dano moral no direito administrativo. Revista Brasileira de Direito Público – RBDP, Belo Horizonte, ano 7, n. 25, p. 99-114, abr./jun. 2009.

55. Não obstante, está sedimentado na jurisprudência brasileira que a reponsabilidade civil por dano ambiental é de ordem objetiva e abalizada na teoria do risco integral, na qual não se admite excludentes.

56. Importante também que a responsabilidade civil ambiental impusesse a internalização dos custos com esta prevenção, em observância ao princípio do poluidor-pagador. Daí a necessidade de readequação do instituto baseado especialmente no princípio do poluidor-pagador, da reparação integral e da precaução para fins de enquadrar tal responsabilidade como objetiva, mas com características específicas ao bem que tutela (o meio ambiente), que se ratifica com status de direito fundamental. Nesse sentido, para dar efetividade à função especial de garantir a prevenção e reparação dos bens ecológicos tutelados, a responsabilização deve ser, necessariamente, objetiva, solidária e ilimitada.

57. Com o advento das constituições sociais, a partir do início do século XX, avançamos para a responsabilidade objetiva do Estado, a qual se fundamenta na simples relação de causa e efeito entre o comportamento administrativo e o evento danoso, mas que, no entanto, ainda é limitada a determinadas situações pelo direito positivo.

58. Por outro lado, a responsabilidade civil do Estado não se limita a comportamentos comissivos dos agentes públicos. Quando se trata de **omissão do Poder Público**, existe, ainda, persistente divergência, no que concerne ao regime de imputação de responsabilidade civil, não só na doutrina, mas também na jurisprudência brasileira.

59. Todavia, quando se trata de dano ao meio ambiente, observamos que, nos últimos 10 anos, aproximadamente, o Superior Tribunal de Justiça - STJ foi tomando um rumo mais constante no sentido de defender a responsabilidade objetiva do Estado, **mesmo quando este figura como poluidor indireto, o que representa uma incontestável evolução na jurisprudência deste tribunal.**

60. O principal e mais genérico argumento jurídico, frequentemente utilizado para embasar essas decisões, em respeito ao art. 93, inciso IV, da CRFB/88, é o fato de ser pacífico que a sistemática da responsabilidade objetiva foi completamente absorvida por nossa legislação, no que se refere à matéria ambiental, e, como se sabe, a responsabilidade deve ser objetiva quando há previsão legal.

61. Tendo por base esse raciocínio, uma vez omissa o Estado no seu dever de fiscalizar e proteger o meio ambiente, dever este constitucional e inescusável (art. 225 da CRFB/88), aplicam-se os arts. 3º, inciso IV e 14 §1º da Lei Federal nº 6.938/81, de acordo com os quais o poluidor, ainda que indireto, **é obrigado a indenizar e reparar o dano causado ao meio ambiente, independentemente de culpa, sendo suficiente apenas que se demonstre o nexo causal entre o prejuízo ambiental e a omissão do responsável, ou corresponsável pelo dano.**

62. Nota-se que a Constituição da República e o microsistema de direito ambiental brasileiro nenhuma distinção fizera entre a ação e a omissão, as quais, juntas, podem contribuir para a ocorrência do dano ambiental. Assim, “a responsabilidade do

Estado é objetiva, tanto na ação quanto na omissão lesiva ao Meio Ambiente”, e, dando continuidade, a autora consigna que não é aceitável que se estabeleça um regime diferenciado para o Poder Público enquanto causador do dano ambiental, ainda que de forma indireta, em conformidade com os arts. 225, par. 3º da CRFB e 3º, inciso IV da Lei. 6.938/81.

63. Como dito, portanto, a responsabilidade objetiva fundamenta-se na noção de risco social, que está implícito em determinadas atividades, como a indústria, os meios de transporte de massa, as fontes de energia.

64. Assim, a responsabilidade objetiva, calcada na teoria do risco, é uma imputação atribuída por lei a determinadas pessoas para ressarcirem os danos provocados por atividades exercidas no seu interesse e sob seu controle, sem que se proceda a qualquer indagação sobre o elemento subjetivo da conduta do agente ou de seus prepostos, bastando a relação de causalidade entre o dano sofrido pela vítima e a situação de risco criada pelo agente.

65. Ademais, a teoria do risco como cláusula geral de responsabilidade civil restou consagrada no enunciado normativo do parágrafo único do art. 927 do CC, que assim dispôs:

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

66. Importante ressaltar que todo aquele que na qualidade de agente público no momento que praticar um dano ao meio ambiente, por se tratar este de um representante do Estado, haverá a devida responsabilização pela sua conduta danosa ao patrimônio ambiental. Significando que a **ação ou omissão** desse representante que cause dano ao meio ambiente **é possível de gerar responsabilização civil ao Estado.**

67. A de se lembrar, ainda, os encaminhamentos normativos da Convenção 169 da OIT, eis que em seu art. 4º impõe a adoção de “medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, **as culturas e o meio ambiente dos povos interessados.**” Ademais, os “governos **deverão** adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e **garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse**”. (art. 14. 2)

68. Tornou-se imperativo, nos termos da Convenção 169 da OIT, que “Os governos **deverão** adotar medidas em cooperação com os povos interessados para **proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam.**” (art. 7, 4).

69. A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas é categoria ao traçar linhas normativas aos Estados:

Artigo 29

1. Os povos indígenas têm direito à conservação e à proteção do meio ambiente e da capacidade produtiva de suas terras ou territórios e recursos. Os Estados deverão estabelecer e executar

OS HABITANTES LEGÍTIMOS DA FLORESTA VS UNIÃO FEDERAL

programas de assistência aos povos indígenas para assegurar essa conservação e proteção, sem qualquer discriminação.

2. Os Estados adotarão medidas eficazes para garantir que não se armazenem, nem se eliminem materiais perigosos nas terras ou territórios dos povos indígenas, sem seu consentimento livre, prévio e informado.

3. Os Estados também adotarão medidas eficazes para garantir, conforme seja necessário, que programas de vigilância, manutenção e restabelecimento da saúde dos povos indígenas afetados por esses materiais, elaborados e executados por esses povos, sejam devidamente aplicados.

70. Pagel (2012, p.230)¹¹ explica que por se tratar de interesses difusos e pelo fato dos titulares desses direitos serem pessoas indeterminadas, o Estado é responsável por criar instrumentos eficazes para sua proteção e defesa.

71. Nesse diapasão, a fiscalização ambiental é uma das atividades mais relevantes para a **proteção do meio ambiente e do território indígena** como todo, pois é por meio dela que danos ambientais e violações **podem ser evitados e, se consumados, reprimidos.**

72. A teoria do risco integral constitui uma modalidade extremada da teoria do risco em que o nexo causal é fortalecido de modo a não ser rompido pelo implemento das causas que normalmente o abalariam (v.g. culpa da vítima; fato de terceiro, força maior). Essa modalidade é excepcional, sendo fundamento para hipóteses legais em que o risco ensejado pela atividade

¹¹ PAGEL, Rogerio. A Responsabilidade Civil Do Estado Frente À Concessão De Licença Ambiental. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v.9^a n.18 p. 229-248 Julho/Dezembro de 2012

econômica também é extremado, como ocorre com o dano nuclear (art. 21, XXIII, “c”, da CF e Lei 6.453/1977). **O mesmo ocorre com o dano ambiental (art. 225, caput e § 3º, da CF e art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981), em face da crescente preocupação com o meio ambiente.**

73. Os danos ambientais são regidos pela teoria do risco integral, o que se justifica pelo princípio do poluidor-pagador e pela vocação redistributiva do Direito Ambiental. Segundo o princípio do poluidor-pagador, os custos sociais externos, incluídos o dever de fiscalização, devem ser internalizados e levados em consideração, de sorte em casos de ocorrência de danos, o particular e o Estado serão obrigados a repará-los.

74. Esse modelo oferece maior proteção do meio ambiente, **patrimônio coletivo da sociedade.**

75. No Superior Tribunal de Justiça – STJ está sedimentado o entendimento da responsabilidade ambiental do Estado por omissão, de modo que “*O Estado é solidário, objetiva e ilimitadamente responsável, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, por danos ambientais decorrentes da omissão do seu dever de controlar e fiscalizar, nos casos em que contribua, direta ou indiretamente, tanto para a degradação ambiental em si mesma, como para o seu agravamento, consolidação ou perpetuação.*” (AREsp n. 1.756.656/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022).

76. No mesmo sentido: AREsp n. 1.728.895/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 17/12/2021; AgInt no REsp n. 1.205.174/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 1/10/2020; REsp n. 1.787.952/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/10/2019, DJe de 11/9/2020; EDcl no AREsp n. 1.233.356/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 27/6/2018.

77. Quando analisado este princípio em relação à matéria ambiental, é grande a importância da responsabilidade por omissão, pois representa quem **tem o dever de evitar o dano** por uma ação de vigilância ou de fiscalização e ao se omitir fica responsável civilmente. Conforme ressaltado na jurisprudência do STJ, in verbis:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO. ARTS. 3º, IV, C/C 14, § 1º, DA LEI 6.938/81. DEVER DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO. 1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que, em matéria de proteção ambiental, há responsabilidade civil do Estado quando a omissão de cumprimento adequado do seu dever de fiscalizar for determinante para a concretização ou o agravamento do dano causado pelo seu causador direto. [...] (REsp 1.071.741/SP, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe de 16/12/2010). [...] (AgRg no REsp 1001780/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/10/2011). (grifo nosso)

78. Portanto, a ausência das cautelas fiscalizatórias - que deveriam ter sido confeccionadas pelo ente estatal (omissão) -,

concorreram para a produção do dano ambiental. Tais circunstâncias, pois, são aptas a caracterizar o nexo de causalidade do evento, e assim, legitimar a responsabilização objetiva, como é o caso da União nas TIYs.

79. Ao analisar a proteção do meio ambiente como instituto de responsabilidade civil, esta se fará em conjunto, do dever do Estado, da Sociedade, e do Poder Público, de zelar pela proteção do meio ambiente, responsabilizando quando for necessário, os agentes que causarem danos ao meio ambiente.

80. Não obstante, no caso em apreço, há uma verdadeira centralização na União, até porque os indígenas exercem usufruto permanente das TIs e, por ser propriedade da União, apenas este Ente poderá adotar todas as medidas de fiscalização e vigilância necessárias à proteção étnico-ambiental das Comunidades.

81. Dessa forma, sequer poderíamos pensar que a exploração minerária deveria estar ocorrendo, de modo que a União passa, nessas circunstâncias, **a ser o verdadeiro e corresponsável – DIRETO - por todo flagelo suportando, indevidamente, seja no aspecto étnico, seja no aspecto ambiental, pelo Povo Yanomami.**

82. Se o mercúrio foi introduzido nas veias de nossos rios, causando danos e prejuízos diretos ao Povo Yanomami, foi pelo permissivo ilegal e conivente da União, único ente competente para proteger *social, étnico e ambientalmente* as Comunidades Indígenas Yanomamis, restando evidente que a União Federal atuou e contribuiu para o *agravamento, consolidação ou perpetuação* dos danos

sociais, ambientais e étnicos na TIY e, diga-se de passagem, por longo período.

83. O Poder Público tem o dever de zelar para evitar atividades que possam causar danos ecológicos, especial e peculiarmente em Terras Indígenas, pois ineficácia da vigilância esteja sendo efetuada de maneira inadequada, e a omissão cause prejuízo para as pessoas e para o meio ambiente, **o Poder Público deve responder pelos prejuízos.**

III.4 Base Científica: Os Danos Ocasionados na TIY pelo Mercúrio

84. O Rio Uraricoera, no norte da Terra Indígena Yanomami pode ser considerado como um plácer, ou seja, ponto de concentração de ouro “por seleção de correntes fluviais” (PRESS et al., 2013, p. 82), sendo o metal encontrado em face de sua origem em rochas que:

sofrem intemperismo e formam grãos de sedimento, os quais são selecionados por peso quando as correntes de fluxo de água passam sobre eles. Devido ao fato de que os minerais pesados são depositados por uma corrente mais rapidamente que os minerais mais leves, como quartzo e feldspato, ele tendem a acumular-se no leito

dos rios e em barras de areia. (PRESS et al., 2013, p. 87).¹²

85. Um dos principais documentos normativos internacionais acerca da temática, é a Convenção de Minamata, que foi introduzida no Brasil por meio do Decreto 14 de agosto de 2018. O documento, em seus *considerandos*, já deixa estampado que tomou “*nota das vulnerabilidades particulares dos ecossistemas árticos e das comunidades indígenas devido à biomagnificação do mercúrio e contaminação de alimentos tradicionais, bem como das preocupações com as comunidades indígenas de forma mais ampla no que diz respeito aos efeitos do mercúrio.” E, na mesma medida, reconhece “*as importantes lições da Doença de Minamata, em particular os sérios efeitos sobre a saúde e o meio ambiente decorrentes da poluição por mercúrio, e a necessidade de assegurar a gestão apropriada do mercúrio e a prevenção de tais eventos no futuro.*”*

86. Diversas entidades renomadas realizaram estudos sobre o impacto do mercúrio nas Terras Indígenas Yanomamis localizadas no Estado de Roraima. Em meados de 2016, a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca (ENSP), a Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RJ), o Instituto Socioambiental (ISA), a Hutukara Associação Yanomami (HAY) e a Associação do Povo Ye'kwana do Brasil (APYB) elaboraram AVALIAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AMBIENTAL AO MERCÚRIO PROVENIENTE DE ATIVIDADE GARIMPEIRA DE OURO NA TERRA INDÍGENA YANOMAMI, RORAIMA, AMAZÔNIA, BRASIL. (*Íntegra Anexada*).

¹² [SciELO - Brasil - Mercury-Based Mining in Yanomami Indigenous Lands and Accountabilities Mercury-Based Mining in Yanomami Indigenous Lands and Accountabilities](#)

87. É exposto na avaliação que “O mercúrio é um metal pesado que se deposita no organismo humano e seus compostos têm como alvos primários de toxicidade os sistemas nervoso central, urinário e cardiovascular. No Brasil, a partir da década de 1980 a contaminação por mercúrio ganhou destaque na região Amazônica, sobretudo em áreas de influência de garimpos de ouro.” (p. 4).

88. Metodologicamente, “Realizou-se um estudo seccional no período de 16/11/2014 a 03/12/2014, nas aldeias da região de Papiú e Waikás, no estado de Roraima, onde residem indígenas das etnias Yanomami e Ye’kuana. Após consentimento livre e esclarecido, foram coletadas amostras de cabelo de crianças e adultos, com enfoque em menores de 5 anos e mulheres em idade reprodutiva. Foi efetuada análise de Hg total em amostras de cabelo no Laboratório de química da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.” (p. 4).

89. Como resultado:

Foram observados diferentes níveis de exposição ao Hg entre as duas regiões estudadas. Na região do Paapiú a mediana foi 3,2 $\mu\text{g.g}^{-1}$, enquanto na região de Waikás foi 5,0 $\mu\text{g.g}^{-1}$. Concentrações alarmantes de Hg foram registradas na aldeia de Aracaça, na região de Waikás, situada próximo à área de garimpo, onde a mediana foi 15,5 $\mu\text{g.g}^{-1}$, sendo 6,8 $\mu\text{g.g}^{-1}$ nas crianças menores de 5 anos e 16,0 $\mu\text{g.g}^{-1}$ nas mulheres em idade reprodutiva. A prevalência de níveis de Hg no cabelo $>6,0 \mu\text{g.g}^{-1}$ foi 4,9%, 25,0% e 66,6%, entre as crianças <5 anos do Paapiú, entre os Ye’kuana de Waikás e entre

OS HABITANTES LEGÍTIMOS DA FLORESTA VS UNIÃO FEDERAL

os Yanomami de Aracaça, respectivamente (p -valor=0,011). Já entre os adultos, a prevalência de níveis de Hg no cabelo $>6,0 \mu\text{g.g}^{-1}$ foi 9,3% no Paapiú, 31,6% entre os Ye'kuana de Waikás e 100,0% entre os Yanomami de Aracaça (p -valor $<0,000$). Nessa localidade, praticamente **a totalidade dos indígenas avaliados apresentaram níveis elevados de Hg no cabelo.**

90. Do estudo realizado concluiu-se que “Diante das evidências acima e em consonância com as recomendações da Organização Mundial de Saúde (WHO 1972, 1989), optamos por considerar as concentrações de Hg no cabelo acima de $6 \mu\text{g.g}^{-1}$, **como de alto risco para produzir efeitos nocivos à saúde, entre os indígenas estudados.**” (p. 33).

91. A FIOCRUZ elaborou uma Nota Técnica com a **Avaliação de Risco à Saúde Atribuível ao Consumo de Pescado Contaminado por Metilmercúrio na Bacia do Rio Branco, Roraima, Amazônia, Brasil.**¹³

92. O pescado é um alimento de alto valor nutricional devido ao seu elevado teor proteico e por conter vitaminas e minerais importantes para a manutenção de uma boa saúde. Apesar das inúmeras evidências acerca da qualidade nutricional dos peixes, a crescente contaminação de sistemas aquáticos por contaminantes ambientais, como pesticidas e metais pesados, **tem gerado preocupações na sociedade e suscitado um debate importante**

¹³ <https://informe.ensp.fiocruz.br/assets/anexos/ff51a29762190d78a7da62fa06d2751e.PDF>

sobre os riscos e benefícios de uma dieta rica neste tipo de proteína animal.

93. Na Amazônia, grande parte dos problemas relacionados ao consumo de pescado pela população local **“é resultado da contaminação dos rios pelo mercúrio utilizado nos garimpos de ouro. Ao longo do tempo, o mercúrio se acumula no sedimento dos rios onde é convertido em metilmercúrio e rapidamente incorporado aos organismos que compõem a biota aquática.** Esse processo resulta em danos à saúde humana e de vários animais que consomem peixes e outros organismos aquáticos contaminados.” (p. 1).

94. A pesquisa da FIOCRUZ se sedimentou, em razão do **“avanço da atividade garimpeira na Amazônia e a gravidade dos danos à saúde que o metilmercúrio pode causar, esta pesquisa foi elaborada com o objetivo de avaliar o risco atribuído ao consumo de pescado contaminado por mercúrio, proveniente da bacia do rio Branco, às populações residentes em áreas urbanas e não-urbanas de Roraima.”** (p. 2).

95. A pesquisa apontou, preocupantemente, a seguinte constatação científica:

*Reforçando esta hipótese, lembramos que os maiores níveis de Hg **foram reportados nos peixes coletados no rio Uraricoera (Ponto 4).** Naquele ponto de coleta, a cada 10 peixes coletados, **6 apresentaram níveis de mercúrio** $\geq 0,5$ $\mu\text{g/g}$. Por sua vez, o Ponto 1, localizado no rio Branco na altura da capital Boa Vista, apresentou os menores níveis de contaminação (23,5%). Nesse caso, a cada 10 peixes coletados, aproximadamente 2 apresentaram níveis de mercúrio $\geq 0,5$ $\mu\text{g/g}$.*

Os níveis mais baixos de contaminação possivelmente refletem a maior distância dos pontos de garimpagem ilegal de ouro, na TI Yanomami. Mesmo distantes dos pontos de garimpo, $\frac{1}{4}$ dos pescados obtidos em Boa Vista encontram-se com concentrações de mercúrio acima de limites seguros para o consumo humano. (p. 7).

96. O estudo da FIOCRUZ reafirma conclusões em escala proporcional, que, “*Em uma análise comparativa, o estudo desenvolvido por Sing et al. (2003) na TI Yanomami, há aproximadamente 20 anos, revela que o avanço da atividade garimpeira em Roraima tem contribuído para o aumento significativo da contaminação nos pescados*”. (p. 7).

97. Aliás, é verificado que “*os níveis de mercúrio em amostras de peixes carnívoros, coletados nos rios Catrimani e Ajarani, variaram de 0,235 a 1,084 $\mu\text{g/g}$. Níveis de contaminação quase três vezes menores que os identificados nos peixes coletados em 2021.*” (p. 7).

98. Destaca-se, ainda, que “*Repercussões para saúde humana em moradores de Roraima foram relatadas por Vega et al. (2018). Os autores informam que os níveis medianos de concentração de mercúrio no cabelo de indígenas Yanomami que vivem nas regiões de Waikás-Aracaça e Paapiu foram iguais a 15,5 e 3,2 $\mu\text{g/g}$, respectivamente, reconhecidamente superiores a limites seguros.*”

99. Acerca dos efeitos do mercúrio, a FIOCRUZ estima que “*45% do mercúrio usado em garimpos para extração de ouro é despejado em rios e igarapés da Amazônia, sem qualquer tratamento ou cuidado. Devido ao elevado tempo de persistência nesses sistemas aquáticos, o mercúrio pode permanecer disponível no meio ambiente por até cem anos, e com isso, pode provocar diversas doenças em adultos e crianças.*” (p. 8).

100. A neurotoxicidade do metilmercúrio em fetos ficou internacionalmente conhecida depois da tragédia de Minamata, no Japão, nas décadas de 1950 e 1960 (Fujiki & Tajima, 1992). Estudos recentes realizados com indígenas da etnia Munduruku que vivem na região do Médio Tapajós, no estado do Pará, revelam alterações neurológicas e psicológicas em adultos e atrasos no desenvolvimento de crianças associados ao consumo de peixes contaminados por mercúrio (Oliveira et al., 2021; Kempton et al., 2021; Achatz et al., 2021).

101. A FIOCRUZ concluiu que *“a presença de garimpos em terras indígenas, associada ao uso indiscriminado de mercúrio, diferente do que muitos políticos e empresários dizem, não traz riqueza e desenvolvimento às comunidades. Pelo contrário, deixa um legado de mazelas e problemas ambientais que contribui para perpetuar o ciclo de pobreza, de miséria e desigualdade, na Amazônia.”* (p. 9).

102. O Conselho Indigenista Missionário – CIMI , no Relatório de Violência Contra os Indígenas do Brasil, aduziu que *“garimpeiros instalam-se dentro da terra indígena, sem pedir licença, levam seus equipamentos de garimpagem que emitem fumaça e fazem muito barulho, desmatam, destroem o ambiente vital de fauna e flora, poluem as águas de rios, riachos e lagos e contaminam os povos com doenças, como o coronavírus, e as águas com mercúrio”* (p. 27).

103. No Relatório do CIMI é dito que *“Em Roraima, os impactos do garimpo ilegal na vida social dos Yanomami e Ye'kwana foram muito graves durante o ano de 2020. A presença garimpeira no território, estimada em mais de 20 mil pessoas pela Hutukara Associação Yanomami*

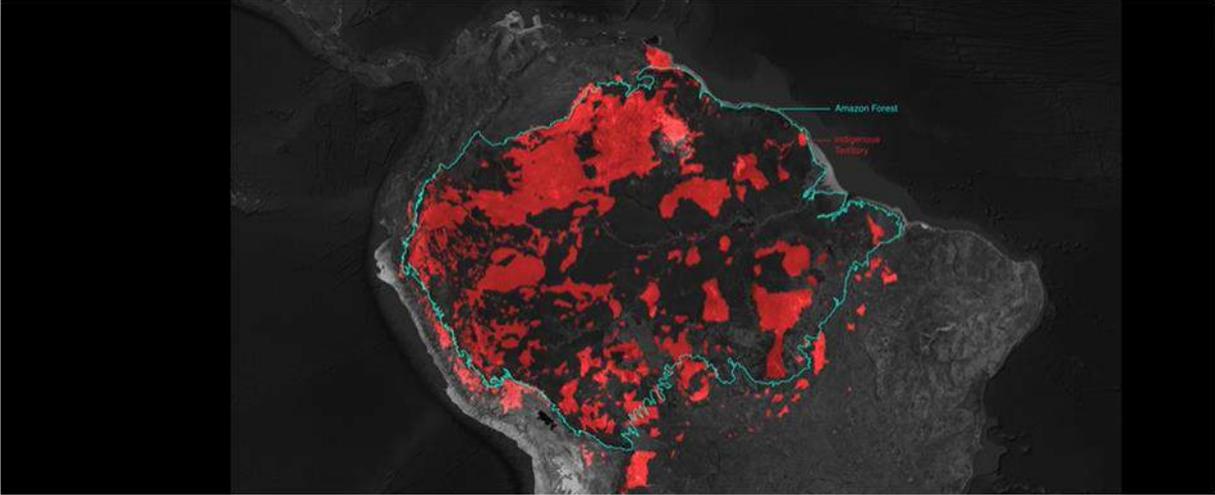
(HAY), caracteriza-se pela circulação de pessoas armadas e pela disseminação de bebidas alcoólicas e drogas ilícitas e gera conflitos entre indígenas e garimpeiros, incidindo também no aumento de conflitos internos. **As consequências ambientais também são severas; além da contaminação dos principais cursos d'água com mercúrio, o garimpo significa retirada de vegetação nativa, acúmulo de lixo e detritos, afastando e reduzindo espécies animais.**" (p. 28).

104. Entrelaça-se aos demais tópicos, que em Roraima, a atuação ilegal de garimpeiros também teve, em 2020, um duplo efeito negativo para os povos indígenas, causando a devastação do território de ocupação tradicional e servindo como vetores para a transmissão da Covid-19. "Há anos, os povos Yanomami e Ye'kwana sofrem com as constantes invasões à TI Yanomami por garimpeiros, que mantêm uma presença maciça do garimpo permanece dentro da terra Yanomami. Desde 2019, a Hutukara Associação Yanomami (HAY) **vem denunciando o aumento da invasão garimpeira no território, fomentada pelas mensagens e incentivos que o governo federal manifesta em favor da atividade ilegal dentro das terras indígenas.**" (CIMI, p. 102).

105. Com a sofisticação científica e metodológica, evidências de que as políticas da União provocaram uma explosão do garimpo ilegal na Terra Indígena Yanomami foram reunidas em um filme e um estudo lançados em 6 de fevereiro de 2022 pelos centros de estudo FA (*Forensic Architecture*), da Inglaterra e CLX (*Climate Litigation Accelerator*), dos EUA.¹⁴

¹⁴ https://vimeo.com/743498218?embedded=true&source=video_title&owner=8517395

OS HABITANTES LEGÍTIMOS DA FLORESTA VS UNIÃO FEDERAL



Gold Mining and Violence in the Amazon Rainforest (Portuguese)

6 months ago | Mais

 Forensic Architecture [+ Seguir](#)

More from Forensic Architecture

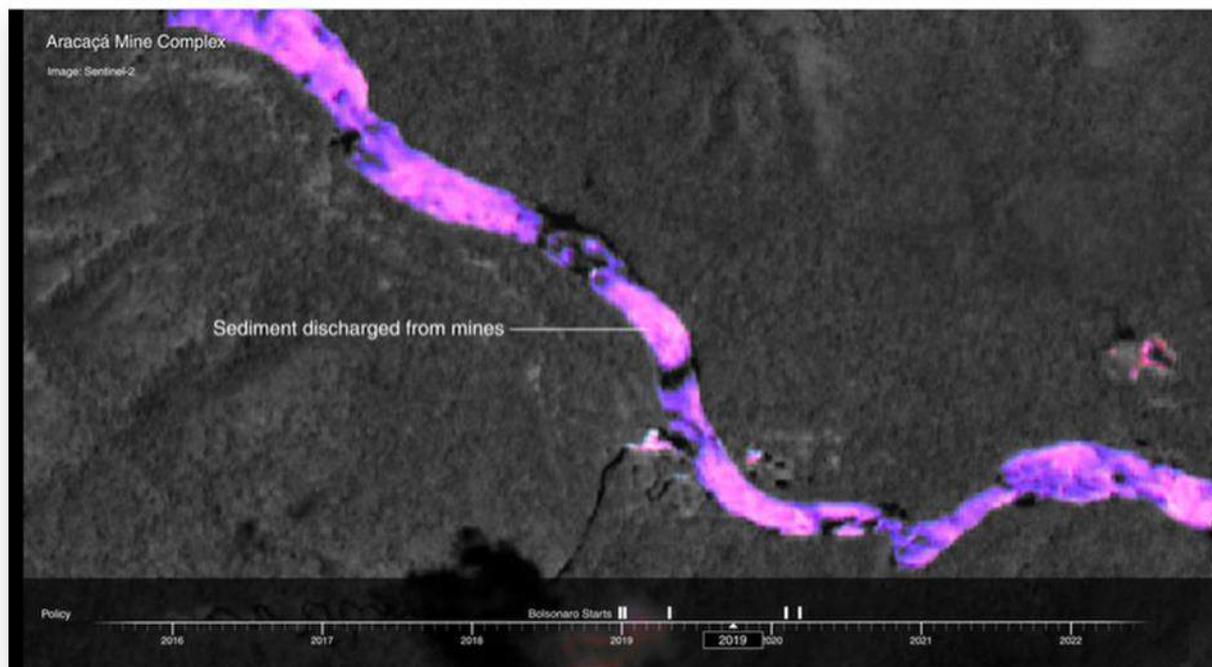
Reprodução automática do próximo vídeo

 Gold Mining and V...
Forensic Architecture

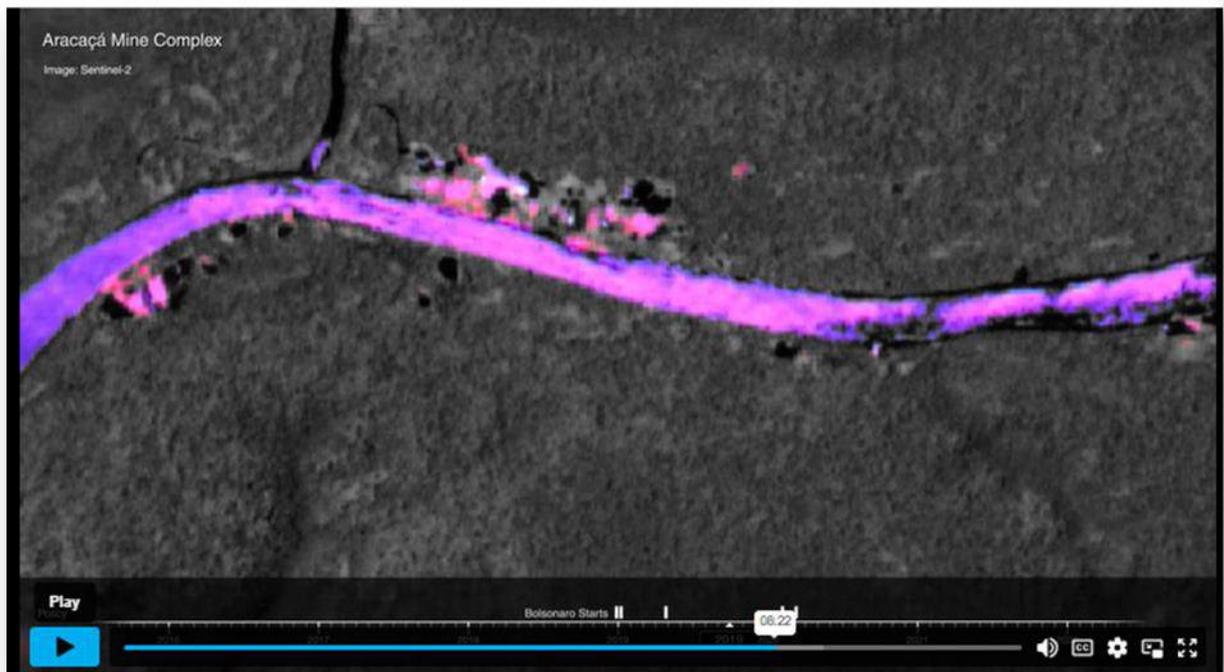


106. Fica evidenciado no documentário da *Forensic Architectura*, via satélite, os sinais de escoamentos das minas, sendo de fácil suposição que estejam carregadas de mercúrio, **já que são despejos da atividade minerária ilegal em decorrência da ausência e omissão da União por anos.**

OS HABITANTES LEGÍTIMOS DA FLORESTA VS UNIÃO FEDERAL



OS HABITANTES LEGÍTIMOS DA FLORESTA VS UNIÃO FEDERAL



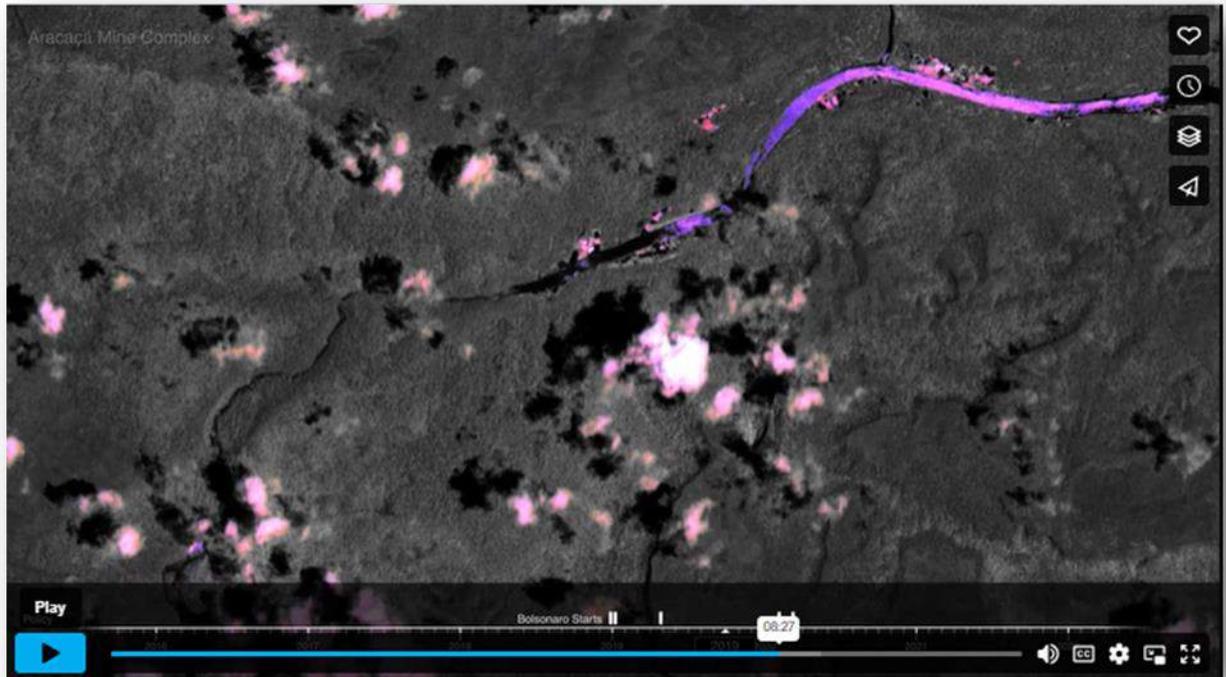
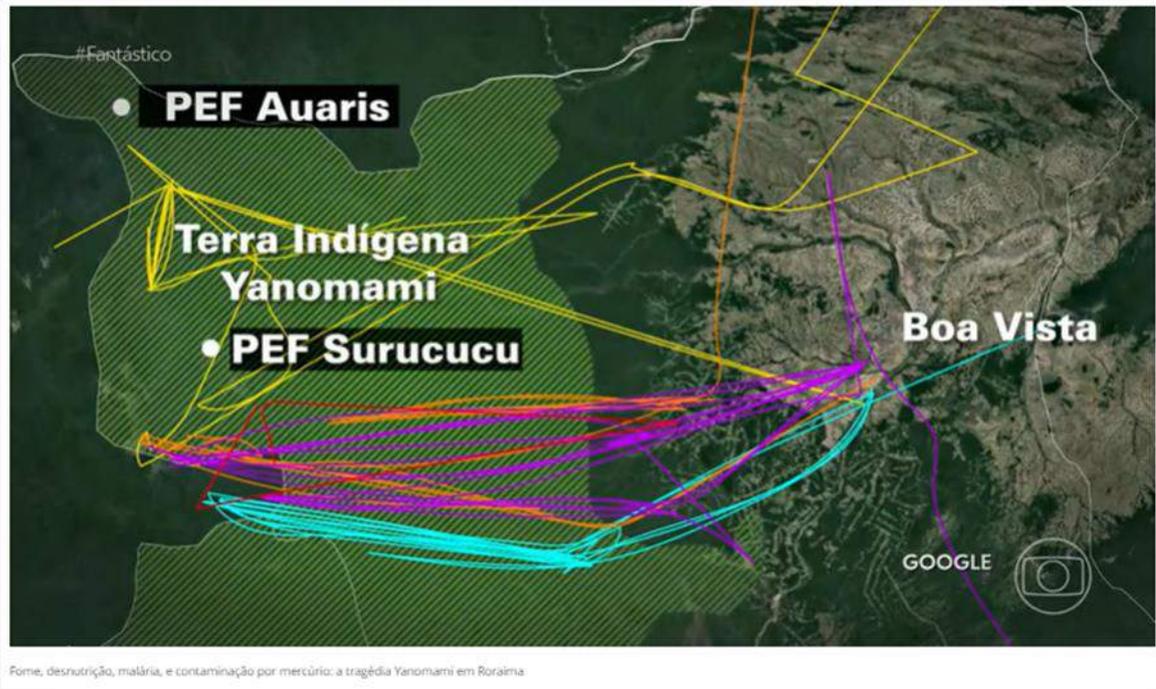


Figura 7 Escoamento tóxico às aldeias Yanomamis

107. Fica evidenciado, portanto, que a União, conforme o documento audiovisual, atuou por um longo período limitando as agências ambientais, desinvestiu recursos à proteção ambiental, reduziu multas ambientais e tentou legalizar a mineração indígena.

108. A ausência estatal é gigantesca, como se pode ver pelo intenso tráfego aéreo, livre e desimpedido, dos garimpeiros:



15

109. A propósito, a devastação que o mercúrio pode causar é de conhecimento da jurisprudência ambiental, de modo que em casos que chegam inclusive à Suprema Corte, é dado tratamento exemplarmente célere quanto a esse tipo de questão, considerando seu alto grau de nocividade. Na oportunidade, trago à colação as considerações do eminente Ministro Luiz Fux, que recentemente se manifestou a respeito de questão análoga, destacando o **impacto avassalador da atividade mineradora em relação aos povos e territórios indígenas**, nas seguintes letras:

¹⁵ <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/01/29/malaria-pneumonia-desnutricao-contaminacao-por-mercúrio-fantastico-mostra-a-tragedia-humanitaria-na-terra-indigena-yanomami.ghtml>

OS HABITANTES LEGÍTIMOS DA FLORESTA VS UNIÃO FEDERAL

Prosseguindo na análise, verifico, neste juízo não exauriente, a existência dos requisitos necessários à suspensão cautelar da decisão impugnada. Isto porque verifica-se plausível, à luz dos elementos constantes nos autos, a argumentação formulada pelo Ministério Público Federal no sentido de que a exploração mineral no entorno da Terra Indígena do Povo Cinta Larga tem acirrado conflitos entre indígenas e não indígenas na região e gerado danos ao meio ambiente e ao “modo de vida da população local, causando grave risco de lesão à ordem e à segurança públicas”.

Deveras, referido risco de lesão ao interesse público, causado pela multiplicidade de autorizações e permissões de lavra de recursos minerais na área em tela, além de ter sido reconhecido pelo Desembargadores do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no acórdão suspenso, resta amplamente demonstrada pela documentação juntada pelo Ministério Público Federal (docs. 14 e 15), que dá conta, entre outros fatores, de que o garimpo nas terras Cinta Larga tem ocasionado (i) “a destruição da mata ciliar e das margens do igarapé Laje, desmatamento, assoreamento e poluição das águas”; (ii) “efeitos devastadores sobre as comunidades indígenas, contaminando rios com mercúrio, inviabilizando a pesca, a caça e a destruição de matas, propiciando a proliferação de doenças, como a malária, a desnutrição, viroses, infecções”; (iii) “a perda do território, da cultura, intensificação do preconceito e da discriminação” e da violência contra os indígenas; e (iv) aumento da criminalidade e da ocorrência de “crimes de pistolagem” na região, decorrente da atração para a área de “garimpeiros, aventureiros e bandidos”, além de “diversos foragidos da justiça de outros estados”. (SL 1480/RO, Min. LUIZ FUX, 10/11/2021) (grifei)

110. Poderosas foram as palavras do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI na ADPF 709:

Mas é a hora de nós avaliarmos, com precisão, o que está ocorrendo efetivamente e darmos uma satisfação para a sociedade brasileira e para a comunidade internacional. O Brasil está sofrendo gravíssimos prejuízos, inclusive econômicos, na medida em que nós estamos permitindo a devastação talvez da última reserva florestal da humanidade, o que está promovendo de forma acelerada o aquecimento global. E, mais do que isso, a cada dia o lançamento de mercúrio nos rios por parte dos garimpeiros inescrupulosos está tornando a situação absolutamente irreversível!

111. Outros diversos estudos e artigos escoltarão estes autos, a exemplo:

- *Organic Mercury Levels among the Yanomama of the Brazilian Amazon Basin*
- *Intergenerational Association of Short Maternal Stature with Stunting in Yanomami Indigenous Children from the Brazilian Amazon*
- *Human Mercury Exposure in Yanomami Indigenous Villages from the Brazilian Amazon*
- *Health Risk Assessment Attributed to Consumption of Fish Contaminated with Mercury in the Rio Branco Basin, Roraima, Amazon, Brazil*
- *Gold miners augment malaria transmission in indigenous territories of Roraima state, Brazil*

112. Por fim, destaca-se que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por meio da Resolução 35/2020 (Medida Cautelar No. 563-20)¹⁶, destacou que *“é importante lembrar que a exposição ao mercúrio, de acordo com a Organização Mundial de Saúde, (mesmo em pequenas quantidades) pode causar sérios problemas de saúde e é perigosa para o desenvolvimento intrauterino e nos estágios iniciais da vida”*. Ademais, na mesma decisão relatou que as Comunidades *“que estariam próximas aos pontos de garimpo, apresentariam níveis significativos de contaminação por mercúrio, incluindo taxas de mais de 90% das pessoas contaminadas na comunidade de Waikás Aracaça e dados de três meninas crianças menores de três anos já teriam taxas relevantes de contaminação por mercúrio”*.

III. 5 Dano Moral Coletivo ou Dano Social

113. Conforme a Lei da Ação Civil Pública, nos termos do art. 3º, *“a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.”*

114. Para o STJ, essa conjunção “ou” – *contida no citado artigo -*, tem um sentido de adição (soma), não representando uma alternativa excludente. Em outras palavras, será possível a condenação em dinheiro e também ao cumprimento de obrigação de fazer/não fazer (RECURSO ESPECIAL Nº 1.269.494 - MG (2011/0124011-9):

¹⁶ <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2020/35-20MC563-20-BR-PT.pdf>

2. Segundo a jurisprudência do STJ, a logicidade hermenêutica do art. 3º da Lei 7.347/1985 permite a cumulação das condenações em obrigações de fazer ou não fazer e indenização pecuniária em sede de ação civil pública, a fim de possibilitar a concreta e cabal reparação do dano ambiental pretérito, já consumado. Microssistema de tutela coletiva.

[...]

4. O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado.

5. Recurso especial provido, para reconhecer, em tese, a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer, bem como a condenação em danos morais coletivos.

115. Com o surgimento de bens transindividuais, o Direito precisou criar novas categorias para a proteção desses bens. Nascem, então, novos ramos do Direito, quais sejam o Direito Material Coletivo e o Direito Processual Coletivo. Desse modo, uma das questões tratadas pelo Direito Material Coletivo é o dano moral coletivo.

116. Cabe ressaltar que o dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade. Assim, ocorre a violação de um direito transindividual de ordem coletiva. Alguns autores mencionam que o dano provocado atinge valores de uma determinada sociedade. Ademais, a doutrina salienta que o dano moral coletivo deve ser significativo. Isso porque a violação deve ser intolerável aos valores e interesses coletivos fundamentais. Todavia,

não é necessário comprovar dor, sofrimento, ou abalo psicológico para a configuração do dano moral coletivo.

117. Nesse ponto é importante esclarecer que uma parte da doutrina entende que os danos morais coletivos estão ligados aos direitos coletivos e aos direitos individuais homogêneos. Logo, é necessário que as vítimas sejam determinadas ou determináveis.

118. Contudo, o que tem prevalecido na jurisprudência é que os danos morais coletivos são essencialmente transindividuais. Dessa forma, a proteção é destinada aos interesses difusos e coletivos. Esse pensamento parece mais adequado. Principalmente quando analisamos um caso de dano ambiental como o rompimento das barragens de Mariana e Brumadinho.

119. Tais acontecimentos demonstraram que a mera compensação material não é suficiente em face da destruição da fauna e da flora, da disseminação de doenças, dentre outras mazelas. Além disso, nem sempre existem vítimas determinadas ou determináveis. No entanto, essas violações precisam ser repreendidas e reparadas, pois se trata de uma lesão ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

120. Por fim, a condenação por dano moral coletivo possui três funções: *punir a conduta violadora; inibir a reiteração da prática ilícita; e evitar o enriquecimento ilícito do ofensor.*

121. Danos sociais, segundo Antônio Junqueira de Azevedo:

“são lesões à sociedade, no seu nível de vida, tanto por rebaixamento de seu patrimônio moral – principalmente a respeito da segurança – quanto por diminuição na qualidade de vida. Os danos sociais são causa, pois, de indenização punitiva por dolo ou culpa grave, especialmente, repetimos, se atos que reduzem as condições coletivas de segurança, e de indenização dissuasória, se atos em geral da pessoa jurídica, que trazem uma diminuição do índice de qualidade de vida da população.” (p. 376)¹⁷

122. O dano social seria outra espécie de dano, que não se confunde com os danos materiais, morais e estéticos. Os danos sociais são causados por comportamentos exemplares negativos ou condutas socialmente reprováveis.

123. Diante da prática dessas condutas socialmente reprováveis, o juiz deverá condenar o agente a pagar uma indenização de caráter punitivo, dissuasório ou didático, a título de dano social.

124. Segundo explica Flávio Tartuce, os danos sociais são difusos e a sua indenização deve ser destinada não para a vítima, mas sim para um fundo de proteção ao consumidor, ao meio ambiente etc., ou mesmo para uma instituição de caridade, a critério do juiz (Manual de Direito do Consumidor. São Paulo: Método, 2013, p. 58).

¹⁷ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. In: FILOMENO, José Geraldo Brito; WAGNER JR., Luiz Guilherme da Costa; GONÇALVES, Renato Afonso (coord.). *O Código Civil e sua interdisciplinariedade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

125. Na V Jornada de Direito Civil do CJF/STJ foi aprovado um enunciado reconhecendo a existência dos danos sociais:

Enunciado 456: A expressão "dano" no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas.

126. O dano social envolve uma ou várias "condutas socialmente reprováveis" (*comportamento exemplar negativo*) não podendo ser confundido com o dano moral coletivo, como bem acentua Flavio Tartuce, visto que:

(a) o coletivo, atinge vários direitos da personalidade, enquanto o social causa um rebaixamento no nível de vida da coletividade; (b) o coletivo atinge direitos individuais homogêneos em sentido estrito, sendo que a indenização é destinada para as próprias vítimas. No social, os direitos violados são difusos, logo, toda a sociedade é vítima da conduta, devendo, assim, a indenização ser direcionada para um fundo de proteção ou instituição de caridade (Manual de direito civil, p. 439).

127. O dano socioambiental, em terras indígenas, tem tido consequências irreversíveis, já que compromete a sobrevivência desses povos e a manutenção de sua cultura. Os povos que foram

dizimados estão enterrados, os que sobrevivem e tem suas terras usurpadas perdem sua identidade cultural, sua existência digna, seu modo de viver. Essa perda é irreparável, embora ainda exista grande esforço de resgate, pois é entendimento geral que os índios aculturados acabam tornando-se vítimas de um sistema que, via de regra, não garante cidadania nem aos não-índios. Na verdade, eles acabam ficando à margem de um mundo sem forma, em beira de estradas, vulneráveis às doenças, drogas, álcool e violência.

128. Quanto ao dano social como categoria autônoma de dano, entende o STJ:

Inicialmente, cumpre registrar que o dano social vem sendo reconhecido pela doutrina como uma nova espécie de dano reparável, decorrente de comportamentos socialmente reprováveis, pois diminuem o nível social de tranquilidade, tendo como fundamento legal o art. 944 do CC. Desse modo, diante da ocorrência de ato ilícito, a doutrina moderna tem admitido a possibilidade de condenação ao pagamento de indenização por dano social, como categoria inerente ao instituto da responsabilidade civil, além dos danos materiais, morais e estéticos. (Rcl 12.062-GO, Rel. Ministro Raul Araújo, julgado em 12/11/2014)

129. Apesar das Garantias Constitucionais e do próprio Direito Ambiental existe, no momento, uma grande preocupação com a questão ambiental, principalmente quando se trata de povos indígenas, ou seja, de minorias. O Estado se torna ainda mais ausente e a solução para os conflitos de terra, que envolve

demarcação e proteção de territórios indígenas, tem sido negligenciada pelo poder público, ressaltando-se a morosidade do judiciário, sendo que esta se configura na espinha dorsal do problema indígena no Brasil, pois a terra é o maior fator impulsionaste da violência contra os povos indígenas.

130. Existe ainda a poluição por agrotóxicos e a poluição causada por mercúrio e outras substâncias usadas no garimpo, **o que prejudica a saúde dos indígenas e desrespeita a legislação ambiental brasileira**, que protege o entorno de territórios indígenas, ante a infindável ausência estatal.

131. A poluição ocasionada pelo mercúrio repercute *“com vários efeitos negativos indiretos que podem ser relacionados à saúde, especialmente aqueles ligados à disruptura do estilo de vida (WHEATLEY B; WEATLEY MA, 2000) intimamente ligado à cultura dos povos indígenas.”*¹⁸

132. A repercussão social e coletiva dos Indígenas Yanomamis, em razão da contaminação do mercúrio, levou *“os indígenas **a mudar** seu padrão alimentar, substituindo a fonte proteica por alimentos carboidratados menos nutritivos e associados a uma vida menos ativa e sedentária (WHEALEY B; WHEATLEY MA, 2000). Entre populações tradicionais do mundo, **a alteração drástica do estilo de vida e padrão alimentar aumentou a ocorrência de doenças cardiovasculares** (SHAMLAYE et al., 1995) e consumo de álcool (GUTTORMSON, 1995), demonstrando a importância de uma abordagem*

¹⁸http://old.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414753X2020000100344&lng=en&nrm=iso&tlng=pt

*holística para a compreensão de fatores físicos e sociais que **impactam a saúde e qualidade de vida dos povos indígenas.***¹⁹

133. Além de responsabilidade jurídica, podemos considerar a responsabilidade ética do Estado e de toda a sociedade brasileira para com os índios Yanomami. Observamos um “*descompasso entre os conceitos tradicionais acerca da responsabilidade e as condições particulares que cercam a preservação da biosfera*”, pois “*meio ambiente não é um conceito científico abstrato, mas uma noção à qual a vida e a saúde humanas estão intimamente ligadas*” (CRETELLA NETO, 2012, p. 769).²⁰

134. Em reportagem da Agência Brasil²¹ é possível sintetizar o grau e repercussão negativa a estrutura organizacional do Povo Yanomami, com elevada **desorganização social da Comunidade:**

Indígenas yanomami mostram impactos sociais graves do garimpo ilegal

Extração de minérios causou desorganização social de comunidade

¹⁹

http://old.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414753X2020000100344&lng=en&nrm=iso&tln g=pt

²⁰ <https://www.nytimes.com/2023/01/14/books/review/masters-of-the-lost-land-heriberto-araujo.html?searchResultPosition=38>http://old.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414753X2020000100344&lng=en&nrm=iso&tln g=pt

²¹ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-02/indigenas-yanomami-descrevem-impactos-do-garimpo-na-saude-e-na-cultura>

*A presença do garimpo ilegal no Território Yanomami causa múltiplos impactos na vida social dos indígenas. A crise humanitária é mais visível no estado de saúde delicado, especialmente de crianças e idosos, como visto nas últimas semanas, mas alcança ainda dimensões culturais desse povo. Na última semana, a reportagem da **Agência Brasil** visitou algumas vezes a Casa de Saúde Indígena (Casai), em Boa Vista, e também esteve no próprio Território Yanomami, no Polo Base de Surucucu, entre quinta (9) e sexta-feira (10). Durante as visitas, conversou com os indígenas e especialistas para entender melhor como eles percebem esses impactos.*

*"Água suja para comer, estraga o peixe. Crianças muito fracas. Água bebe-se suja e barriga dói muito", diz Enenexi Yanomami, que tenta descrever a situação vivida por seus parentes na terra indígena. A **Agência Brasil** encontrou o jovem indígena, de 21 anos, na entrada da Casai. Segundo ele, já passavam de 60 dias sua estadia na capital para acompanhar familiares doentes. O retorno ao território, que depende de transporte aéreo, não tinha previsão. "Faltam mais horas de voo para Surucucu".*

Para ele, a presença do garimpo é o que tem causado os danos que afetam seu povo. "Agora, tem que tirar garimpo. Quando tirar, tranquilo. Tem muito garimpo lá, [tem que ser] proibido".

OS HABITANTES LEGÍTIMOS DA FLORESTA VS UNIÃO FEDERAL

Mãe de duas crianças internadas na Casai, Louvânia Yanomami já perdeu a conta de quanto tempo está longe de sua terra. Sem previsão de alta, ela recebeu alerta dos médicos de que, se voltar, pode colocar a vida do filho menor em risco. A criança, que tem entre 1 e 2 anos, apresenta quadro de desnutrição severa e inchaço do abdômen.



Surucucu (RR), 09/02/2023 - Indígenas yanomami acompanham deslocamento de equipes e material da Força Nacional do SUS no Aeroporto de Surucucu - Fernando Frazão/Agência Brasil

“Eu estou muito cansada, tem muita gente aqui [Casai], dá pra perceber. É uma situação difícil. Não vou deixar porque é meu [filho] e não posso levar porque ele vai morrer”, relata, angustiada, com ajuda de um intérprete. Em janeiro, a Casai chegou a abrigar

mais de 700 pessoas, mas o local tem capacidade para pouco mais de 200. Houve uma redução dessa superlotação, mas o espaço ainda registra a presença de mais de 500 pessoas, segundo balanço da semana passada do Centro de Operações de Emergências (COE) do governo federal.

Quem também reclama dos danos ambientais trazidos pela exploração ilegal de minérios é Arokona Yanomama, com quem a reportagem conversou na Casai. Ele cita como o maquinário pesado de dragas e tratores afugenta animais de caça e polui a terra. "Cheiro ruim. Morre caça, morre tudo. A terra não é boa, é muito feio. Máquina de fumaça entrou, por isso cheiro muito ruim. Contaminaram terra, contaminaram água, poluíram peixe", relata. Agora, para caçar um porco do mato, ele tem que andar por pelo menos 50 quilômetros para se afastar da área mais deteriorada.

Referência perdida

"O garimpo vai justamente atacar a cadeia alimentar básica dos yanomami. Eles são um povo de mobilidade territorial, vivem da caça, da pesca, da coleta e da agricultura. Nada mais triste, então, do que um caçador yanomami não ter caça para suprir a família", explica a antropóloga Maria Auxiliadora Lima de Carvalho. Ela trabalha há mais de 20 anos com o povo yanomami, em Roraima.

OS HABITANTES LEGÍTIMOS DA FLORESTA VS UNIÃO FEDERAL

“O povo yanomami nunca precisou de doação de alimentos para sobreviver. Todo esse cenário de vulnerabilidade foi provocado. O maior mal ainda é a presença do garimpeiro, do garimpo”, afirma o secretário especial de Saúde Indígena do Ministério da Saúde, Weibe Tapeba, que visitou o território na última quinta-feira (9).

Até mesmo alguns dos rituais mais sagrados dos yanomami estão sendo drasticamente abalados pela atividade garimpeira e a desassistência generalizada em saúde dentro do território. É o caso das cerimônias fúnebres. Os yanomami não enterram seus mortos. Eles cremam os corpos de seus familiares falecidos e, depois, trituram os ossos até virar pó. O processo pode levar semanas e, muitas vezes, inclui uma fase final em que a comunidade realiza um ato de tomar mingau de banana com as cinzas do ente falecido.



Surucucu (RR), 09/02/2023 - Mulheres e crianças yanomami em Surucucu, na Terra Indígena Yanomami - Fernando Frazão/Agência Brasil

“Os yanomami fazem questão dos rituais fúnebres, mas os mortos são tantos que não está havendo nem tempo para chorá-los”, afirma a antropóloga. Essas cerimônias podem incluir também a presença de visitantes de aldeias diferentes e, nesses casos, os anfitriões costumam oferecer um animal de caça, o que tem ficado escasso nas regiões afetada pelo garimpo.

A entrada do álcool na cultura yanomami, que não é recente, mas tem se agravado, é outro fator desestabilizador. O kaxiri, bebida feita de macaxeira cozida, não alcoólica, e muito tradicional, passou a ser fermentada pelos indígenas para ficar com alto teor de

álcool, por influência dos garimpeiros, ainda durante a primeira invasão ao território, no fim da década de 80. "Isso fez aumentar casos de violência contra as mulheres e de violência de uma forma geral", explica Maria Auxiliadora. Também interferiu na produção agrícola, fazendo com que indígenas aumentassem a plantação de macaxeira para produzir a bebida, ampliando o ciclo do consumo de álcool nas aldeias.

Juventude assediada

A antropóloga também observa outro tipo de desestruturação comunitária causada pelo garimpo. No primeiro grande surto de garimpagem ilegal na Terra Indígena Yanomami, a partir da segunda metade da década de 80, a maior parte da população de indígenas era formada por adultos. Atualmente, no entanto, a base da pirâmide etária ficou bem mais numerosa, com forte presença de adolescentes e jovens. No entanto, a maioria das escolas dentro do território foi desativada pelo governo do estado.

"As políticas públicas não chegam para esses jovens. E eles são jovens, querem aventuras. Com isso, o garimpo assediou enormemente essa juventude, com acesso a armas, que eles apreciam muito, e outros objetos", acrescenta a especialista.

Ela cita o caso de assédio sexual de garimpeiros contra as mulheres indígenas, que observou durante trabalho de campo na comunidade, onde permaneceu por vários

OS HABITANTES LEGÍTIMOS DA FLORESTA VS UNIÃO FEDERAL

anos, entre 2002 e 2009. Segundo a antropóloga, as denúncias que vêm sendo reveladas agora, com a explosão de garimpo no território, são bem prováveis.

”Com o garimpo o tempo todo e cada vez mais, é bem possível que eles tenham feito sedução. Elas gostam muito de sabonetes, óleo para cabelo, comida. Então, essa troca por relação sexual, seja consentida ou não, é desigual, porque há posições de poder bem claras”, argumenta.

O governo federal investiga o caso de 30 meninas yanomami que estariam grávidas de garimpeiros que atuam ilegalmente no território.

Esperança



Surucucu (RR), 09/02/2023 - Indígenas yanomami acompanham deslocamento de equipes e material da Força Nacional do SUS no aeroporto de Surucucu - Fernando Frazão/Agência Brasil

Em meio ao caos vivido pelos yanomami, a esperança no futuro passa pela reativação das escolas na região, fechadas há mais de uma década.

"Aqui tinha escola, eu ainda lembro", afirma Ivo Yanomami, tuxaua (cacique) na comunidade de Xirimifik, com mais de 200 pessoas, grande parte crianças e adolescentes. A aldeia fica a cerca de 15 minutos de caminhada da pista de Surucucu.

A demanda pela retomada das escolas indígenas dentro do território será levada ao governo federal, assegurou o secretário de Saúde Indígena, Weibe Tapeba, durante visita que fez à região.

135. A responsabilidade de garimpeiros, financiadores do ouro e **do Estado** não se restringe ao descumprimento de normas e sanções como a prisão ou o pagamento de indenizações aos indígenas. O uso do metal mercúrio nos garimpos gera efeitos drásticos às populações vulneráveis e ao meio ambiente circundante, corroborando nesse ponto a sabedoria Yanomami e as literaturas ética e científica, podendo culminar em sérios prejuízos à saúde, meio ambiente e no **fim do mundo Yanomami**,

impossibilitando o desfrute de vida às futuras gerações indígenas. Há responsabilidade ética de toda a sociedade não-indígena e **do Estado para a manutenção das futuras gerações Yanomami.**

III.6 Obrigação *Propter Rem*

136. As obrigações ambientais (*ex: obrigação de reparar os danos ambientais*) são *propter rem*. Isso significa que as obrigações ambientais aderem ao título de domínio ou posse e se transferem ao atual proprietário ou possuidor, ainda que eles não tenham sido os responsáveis pela degradação ambiental. Isso, portanto, afasta qualquer alegação de que a responsabilidade e culpa tenha sido do Governo anterior.

137. Vale ressaltar também que não interessa discutir a boa ou má-fé, considerando que não se está no âmbito da responsabilidade subjetiva, baseada em culpa.

138. Eis o teor da Súmula 623 do STJ:

Súmula 623-STJ: As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor. STJ. 1ª Seção. Aprovada em 12/12/2018, DJe 17/12/2018

139. O caráter adesivo da obrigação, que acompanha o bem, não bloqueia a pertinência e os efeitos da solidariedade. Caracterizaria verdadeiro despropósito ético-jurídico que a feição

propter rem servisse para isentar o real causador (beneficiário da deterioração) de responsabilidade ou para dificultar a forçosa exigência (e urgência) de recuperação integral e in natura do dano, assim como de indenização por prejuízos remanescentes e de pagamento de consectários de rigor.

140. Olhar para o retrato-presente do responsável (*União sob o governo atual*) não implica passar borracha no passado e - *por esse artifício ou formalismo obsoleto* - declarar, pura e simplesmente, qualquer subterfúgio de ilegitimidade passiva.

141. Portanto, reputar como *propter rem* a obrigação ambiental visa precisamente fortalecer a efetividade da proteção jurídica do meio ambiente, nunca a enfraquecer, embaraçar ou retardar.

III.7 Critérios de Fixação dos Valores da Dano Moral Coletivo e Dano Social

142. Com relação ao arbitramento, pelo juiz, do quantum referente aos danos extrapatrimoniais, o STJ assentou a tese que:

[...] o montante compensatório a título de dano moral deve ser fixado considerando o método bifásico, norteador do arbitramento equitativo exercido pelo juiz, o qual analisa o interesse jurídico lesado e as peculiaridades ocorridas no caso para a definição do valor". (AgInt no AREsp 1562124/SP, Rel. Ministro

PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA
TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 26/06/2020).

143. No mais, o STJ – no julgado colacionado a seguir – sistematizou as diretrizes que devem ser consideradas para a fixação dos danos extrapatrimoniais:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES DE CUIABÁ. INFIDELIDADE DE BANDEIRA. FRAUDE EM OFERTA OU PUBLICIDADE ENGANOSA PRATICADAS POR REVENDEDOR DE COMBUSTÍVEL. [...]

9. A quantificação do dano moral coletivo reclama o exame das peculiaridades de cada caso concreto, observando-se a relevância do interesse transindividual lesado, a gravidade e a repercussão da lesão, a situação econômica do ofensor, o proveito obtido com a conduta ilícita, o grau da culpa ou do dolo (se presentes), a verificação da reincidência e o grau de reprovabilidade social (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano moral coletivo*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 163/165). O quantum não deve destoar, contudo, dos postulados da equidade e da razoabilidade nem olvidar dos fins almejados pelo sistema jurídico com a tutela dos interesses injustamente violados.

10. *Suprimidas as circunstâncias específicas da lesão a direitos individuais de conteúdo extrapatrimonial,*

revela-se possível o emprego do método bifásico para a quantificação do dano moral coletivo a fim de garantir o arbitramento equitativo da quantia indenizatória, valorados o interesse jurídico lesado e as circunstâncias do caso. [...]
(REsp 1487046/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 16/05/2017) [destacamos]

144. Assim, a partir dessas diretrizes fixadas pelo STJ verificaremos cada uma delas visando a aferir um quantum indenizatório/compensatório racionalmente construído.

III.7.1 Da Relevância dos Direitos Transindividuais Lesados

145. A este título cabe-nos trazer à baila os direitos/interesses transindividuais ofendidos com a conduta da requerida e que dão conteúdo ao dano moral coletivo, ao dano social e aos danos econômicos ao Povo Yanomami; ressaltando-se, ademais, a característica multifacetária dos danos ambientais e a possibilidade de se impor, cumulativamente, obrigações de recompor/recuperar o meio ambiente e de pagar quantia em dinheiro, conforme entende o STJ:

Na hipótese de ação civil pública proposta em razão de dano ambiental, é possível que a sentença condenatória imponha ao responsável, cumulativamente, as obrigações de recompor o meio ambiente degradado e de pagar quantia em dinheiro a título de compensação por dano moral coletivo. Isso porque vigora em nosso sistema jurídico o princípio da reparação integral do dano ambiental, que, ao determinar a responsabilização do agente por todos os efeitos decorrentes da conduta lesiva, permite a cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar. [...] Cumprе ressaltar que o dano ambiental é multifacetário (ética, temporal, ecológica e patrimonialmente falando, sensível ainda à diversidade do vasto universo de vítimas, que vão do indivíduo isolado à coletividade, às gerações futuras e aos processos ecológicos em si mesmos considerados). Em suma, equivocа-se, jurídica e metodologicamente, quem confunde prioridade da recuperação in natura do bem degradado com impossibilidade de cumulação simultânea dos deveres de reconstituição natural (obrigação de fazer), compensação ambiental e indenização em dinheiro (obrigação de dar), e abstenção de uso e nova lesão (obrigação de não fazer) (REsp 1.328.753-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/5/2013) [destacamos]

146. Podemos elencar, exemplificadamente, os direitos transindividuais violados – *até este momento, que podem ser abrandados pelo Juízo:*

1. *Direito à vida;*
2. *Direito à Autonomia Cultural;*
3. *Direito à integridade física;*
4. *Direito à integridade psíquica;*
5. *Direito à dignidade humana (autonomia)*
6. *Direito ao usufruto permanente dos recursos naturais;*
7. *Direito à liberdade de locomoção (ir e vir);*
8. *Direito à saúde pessoal;*
9. *Direito à saúde pública;*
10. *Direito ao meio ambiente saudável;*
11. *Direito à felicidade;*
12. *Direitos da personalidade;*
13. *Direito de acesso à água;*
14. *Direito à identidade cultural (modos de fazer e viver);*
15. *Direito à contemplação do meio ambiente natural;*
16. *Direito à tranquilidade, à paz e ao bem-estar;*
17. *Direito ao passado (águas sagradas)*

140. O que se verifica então é que a um só tempo – *ou durante todo esse período dessa tragédia humanitária* – a conduta da Requerida fez ocorrer diversas violações simultâneas a diversos direitos Povo Yanomami, abalizando-se no entendimento já externado pelo STJ à espécie:

Como categoria autônoma de dano, a qual não se relaciona necessariamente com os tradicionais atributos da pessoa humana relativos à dor, sofrimento ou abalo psíquico, é possível afirmar-se cabível o dano moral coletivo. Além disso, embora o mesmo direito não pertença, a um só tempo, a mais de uma categoria de direito coletivo (direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos), isso não implica dizer que, no mesmo cenário fático ou jurídico conflituoso, violações simultâneas de direitos de mais de uma espécie não possam ocorrer. (REsp 1.293.606-MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 2/9/2014) [destacamos]

141. Enfim, a relação de direitos violados dá-nos a primeira dimensão quanto à extensão das graves repercussões ocorridas com a conduta da requerida. Trata-se de direitos de primeira ordem, dos mais caros da sociedade e das pessoas, sobretudo às Comunidades Yanomamis do Estado de Roraima.

III.7.2 Gravidade e Repercussão das Lesões

142. Em função da notoriedade da situação, amplamente noticiada e, há muito documentada, é possível verificar a repercussão das lesões aos direitos acima elencados. A gravidade dessas repercussões está exaustivamente desenvolvida nos relatórios, estudos, reportagens, filmes e documentos produzidos

por Assessorias Técnicas Independentes e Entidades Públicas e Particulares, além dos demais anexos que compõem este documento, pois trazem de forma detalhada as multifacetadas consequências decorrentes da utilização do mercúrio em Terras Indígenas Yanomamis.

143. Despiciendas maiores reproduções, neste tópico, das conclusões desses documentos, mas uma simples consulta pode dar os elementos necessários e exigidos quanto à verificação da gravidade das lesões e que merecem tutela indenizatória adequada, justa e tempestiva.

144. Cumpre salientar que a gravidade das lesões é tamanha que suas repercussões ainda são sentidas, que ainda se perdurarão por vários anos, além de novas repercussões surgirem ou serem descobertas no futuro. **Contudo, tutela jurisdicional adequada é tutela tempestiva ou que, pelo menos, consiga ponderar dois valores de extrema importância: celeridade da indenização e integralidade da indenização.**

III.7.3 Situação Econômica do Ofensor

145. É importante deixar assentando que a principal figura a ser responsabilizada é a União Federal, considerando a fragmentação e difícil identificação dos “peões” garimpeiros (*sem recursos e massa de manobra*) e, muito menos, de possíveis financiadores.

146. A responsabilidade, portanto, recai centralizadamente no Ente Federal, o qual, se um dia descobrir os verdadeiros financiadores, poderá promover ações regressivas.

147. É assente em nossa jurisprudência que para a fixação do valor do dano moral coletivo e do dano social deve ser considerada a situação econômica do ofensor. Nesse sentido:

[...] 4. Na fixação da indenização por dano moral coletivo ambiental devem ser considerados o poderio econômico do ofensor e o caráter socioeducativo, consubstanciado no princípio da prevenção.

[...] (TJMG- Apelação Cível 1.0079.11.031007-9/001, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/10/2019, publicação da súmula em 21/10/2019)

[...] 3. O valor a ser arbitrado a título de indenização por danos morais deve refletir sobre o patrimônio da ofensora, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica ao resultado lesivo produzido, sem, contudo, conferir enriquecimento ilícito. [...] (TJMG - Apelação Cível 1.0672.02.080704-2/002, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/02/2014, publicação da súmula em 06/03/2014)

148. A União, com Ente, no que diz respeito a responsabilidade civil, submete-se à premissa da igualdade na divisão das cargas sociais.

149. Essa doutrina baseia-se no princípio da igualdade de todos perante os encargos sociais e encontra raízes no artigo 13 da Declaração dos Direitos do Homem, de 1789, segundo o qual *“para a manutenção da força pública e para as despesas de administração é indispensável uma contribuição comum que deve ser dividida entre os cidadãos de acordo com as suas possibilidades”*.

150. O princípio significa que, assim como os benefícios decorrentes da atuação estatal repartem-se por todos, **também os prejuízos sofridos por alguns membros da sociedade devem ser repartidos**. Quando uma pessoa sofre um ônus maior do que o suportado pelas demais, rompe-se o equilíbrio que necessariamente deve haver entre os encargos sociais; para restabelecer esse equilíbrio, **o Estado deve indenizar o prejudicado, utilizando recursos do erário**.

151. É de se registrar, que por óbvio, a Ré possuía informações técnicas, sociais e das mais variadas ordens, que possibilitariam, se fosse feito o mínimo, evitar a tragédia humanitária ocorrida em solo Yanomami, o que pode sugerir a existência de um *modus operandi* omissivo da União de omissões deliberadas quanto a alertas e riscos nas TIYs.

III.7.4 Reprovabilidade Social

152. Compete-nos aqui descrever o sentimento geral das pessoas quanto à conduta da ré; enfim, é revelar o grau de comoção, indignação e revolta que acometeu toda a população brasileira e até mesmo mundial.

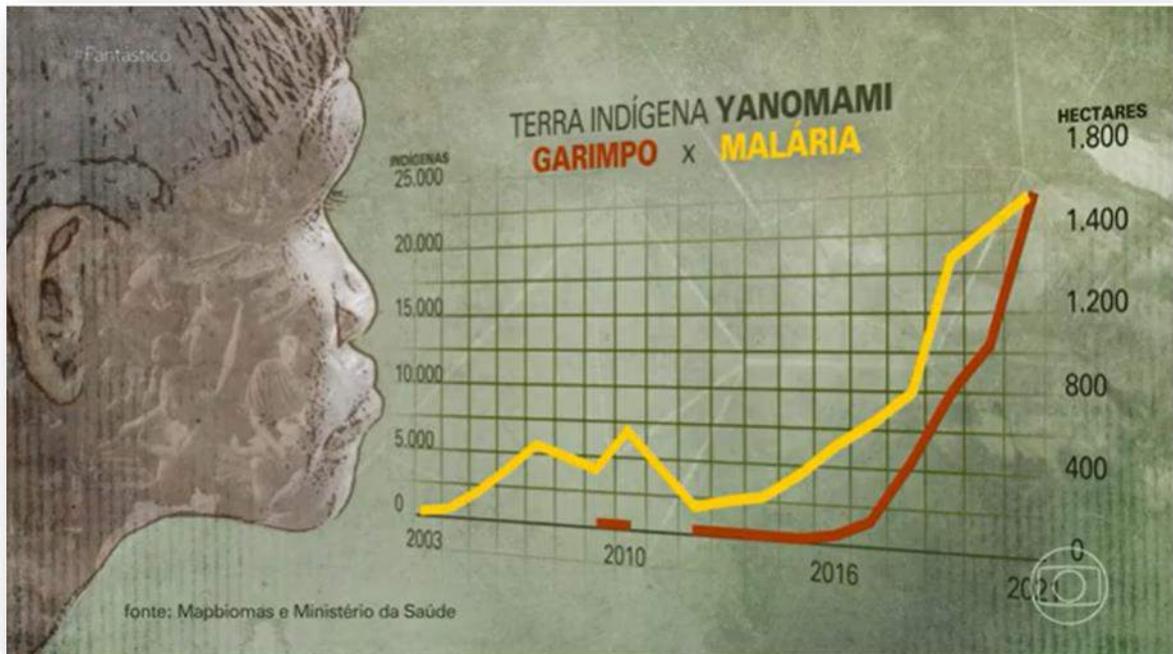
153. O grau de inquietude chega a ser tão preocupante, que a repercussão das consequências na Amazônia (Terra Yanomami) é repercutida nacional e internacionalmente:





²² <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/01/29/malaria-pneumonia-desnutricao-contaminacao-por-mercuro-fantastico-mostra-a-tragedia-humanitaria-na-terra-indigena-yanomami.ghtml>

OS HABITANTES LEGÍTIMOS DA FLORESTA VS UNIÃO FEDERAL



23

²³ <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/01/29/malaria-pneumonia-desnutricao-contaminacao-por-mercúrio-fantastico-mostra-a-tragedia-humanitaria-na-terra-indigena-yanomami.ghtml>

OS HABITANTES LEGÍTIMOS DA FLORESTA VS UNIÃO FEDERAL



24

²⁴ <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/01/29/malaria-pneumonia-desnutricao-contaminacao-por-mercurio-fantastico-mostra-a-tragedia-humanitaria-na-terra-indigena-yanomami.ghtml>

OS HABITANTES LEGÍTIMOS DA FLORESTA VS UNIÃO FEDERAL



25

²⁵ <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/01/29/malaria-pneumonia-desnutricao-contaminacao-por-mercúrio-fantastico-mostra-a-tragedia-humanitaria-na-terra-indigena-yanomami.ghtml>

OS HABITANTES LEGÍTIMOS DA FLORESTA VS UNIÃO FEDERAL



26

²⁶ <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/01/29/malaria-pneumonia-desnutricao-contaminacao-por-mercurio-fantastico-mostra-a-tragedia-humanitaria-na-terra-indigena-yanomami.ghtml>

OS HABITANTES LEGÍTIMOS DA FLORESTA VS UNIÃO FEDERAL



27

²⁷ <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/01/29/malaria-pneumonia-desnutricao-contaminacao-por-mercurio-fantastico-mostra-a-tragedia-humanitaria-na-terra-indigena-yanomami.ghtml>

OS HABITANTES LEGÍTIMOS DA FLORESTA VS UNIÃO FEDERAL



Fome, desnutrição, malária, e contaminação por mercúrio: a tragédia Yanomami em Roraima

28

²⁸ <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/01/29/malaria-pneumonia-desnutricao-contaminacao-por-mercúrio-fantastico-mostra-a-tragedia-humanitaria-na-terra-indigena-yanomami.ghtml>



Figura 8 Alopecia: Queda de Cabelo

154. Todas as ocorrências e fatos aqui colacionados, de flagrante abalo social e coletivo, infelizmente e por certo tempo, dispensam mais conteúdo probatório, eis que são, no Estado de Roraima, no Brasil e na Comunidade Internacional, fatos públicos e notórios a chocar o mundo!

II.6.4 Dano Ambiental Interino

155. Conforme os ensinamentos do Márcio André, abalizado na jurisprudência do STJ, há três espécies de dano ambiental:

OS HABITANTES LEGÍTIMOS DA FLORESTA VS UNIÃO FEDERAL

ESPÉCIES DE DANO AMBIENTAL		
1) Dano em si	2) Dano remanescente (residual)	3) Dano interino (intercorrente)
Reparável preferencialmente pela restauração do ambiente ao estado anterior.	É um dano residual, perene, definitivo, permanente, que se protraí no tempo mesmo após os esforços de recuperação <i>in natura</i> .	É um dano intercorrente, intermediário, temporário, provisório, que ocorre entre a ocorrência da lesão em si e a reparação integral, haja ou não dano remanescente.
Tem por objetivo promover o retorno do <i>status quo</i> .	O dano residual compensa a natureza pela impossibilidade de retorná-la ao estado anterior à lesão.	O dano intercorrente compensa a natureza pelos prejuízos causados entre o ato degradante e sua reparação.

156. No caso do dano interino, sua causa é a lesão experimentada pelo meio ambiente desde o momento da lesão/dano em si (tempo passado) até sua reparação (tempo futuro). Nessas hipóteses, pode perfeitamente haver dano interino indenizável, ainda que não se vislumbre dano remanescente.

157. O dano interino se configura pela diminuição temporária do valor do bem ambiental (nas diversas manifestações desse valor

de uso). É uma compensação da sociedade pelo período que deixou de gozar dos serviços e recursos ecológicos, inclusive a título de reserva e precaução.

158. Nesse sentido:

(...) 1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública proposta com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados pelo desmatamento de área de mata nativa. A instância ordinária considerou provado o dano ambiental e condenou o degradador a repará-lo; porém, julgou improcedente o pedido indenizatório.

2. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente permite a cumulação de obrigações de fazer e indenizar. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ.

3. A restauração in natura nem sempre é suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, o dano ambiental causado, daí não exaurir o universo dos deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum.

4. A reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível, de modo que a condenação a recuperar a área lesionada não exclui o dever de indenizar, sobretudo pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado (= dano interino ou

OS HABITANTES LEGÍTIMOS DA FLORESTA VS UNIÃO FEDERAL

intermediário), bem como pelo dano moral coletivo e pelo dano residual (= degradação ambiental que subsiste, não obstante todos os esforços de restauração).

5. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura bis in idem, porquanto a indenização não é para o dano especificamente já reparado, mas para os seus efeitos remanescentes, reflexos ou transitórios, com destaque para a privação temporária da fruição do bem de uso comum do povo, até sua efetiva e completa recomposição, assim como o retorno ao patrimônio público dos benefícios econômicos ilegalmente auferidos. (...)

STJ. 2ª Turma. REsp 1.180.078/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 2/12/2010.

159. Essa classificação dos danos ambientais já foi trabalhada anteriormente pela doutrina:

“(...) a reparação integral do dano ao meio ambiente deve compreender não apenas o prejuízo causado ao bem ou recurso ambiental atingido, como também, na lição de Helita Barreira Custódio, toda a extensão dos danos produzidos em consequência do fato danoso, o que inclui os efeitos ecológicos e ambientais da agressão inicial a um bem ambiental corpóreo que estiverem no mesmo encadeamento causal, como, por exemplo, a destruição de espécimes, habitats, e ecossistemas inter-relacionados com o meio afetado; os denominados danos interinos, vale dizer, as perdas de qualidade ambiental

havidas no interregno entre a ocorrência do prejuízo e a efetiva recomposição do meio degradado; os danos futuros que se apresentarem como certos, os danos irreversíveis à qualidade ambiental e os danos morais coletivos resultantes da agressão a determinado bem ambiental.” (MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Ação Civil Pública e a Reparação do Dano Ambiental. 2^a ed., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004, fl. 314).

160. Na mesma perspectiva:

“E se a restauração integral do meio ambiente lesado, com a conseqüente reconstituição completa do equilíbrio ecológico, depender de lapso de tempo prolongado, necessário que se compense tal perda: é o chamado lucro cessante ambiental, também conhecido como dano interino ou intercorrente.” (FREITAS, Cristina Godoy de Araújo. Valoração do dano ambiental: algumas premissas. In: Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Edição Especial Meio Ambiente: A Valoração de Serviços e Danos Ambientais, 2011, p. 11).

161. É necessário que o magistrado e os Tribunais analisem a ocorrência, ou não, de todas as espécies de dano a fim de se evitar a premiação do “vilipendiador serelepe”:

OS HABITANTES LEGÍTIMOS DA FLORESTA VS UNIÃO FEDERAL

(...) Exatamente por isso e também para não premiar o vilipendiador serelepe (que tudo arrasa de um só golpe), a condição de completa desolação ecológica em vez de criar direito de ficar, usar, explorar e ser imitado por terceiros, impõe dever propter rem de sair, demolir e recuperar, além do de pagar indenização por danos ambientais causados e restituir eventuais benefícios econômicos diretos e indiretos auferidos (= mais-valia-ambiental) com a degradação e a usurpação dos serviços ecossistêmicos associados ao bem privado ou público - de uso comum do povo, de uso especial ou dominical. (...)

STJ. 2ª Turma. REsp 1.782.692/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/8/2019.

162. Por fim, registre-se que:

*O cumprimento da obrigação de reparar integralmente o dano ambiental (in natura ou pecuniariamente) **não afasta a obrigação de indenizar os danos ambientais interinos.***

(STJ. 2ª Turma. REsp 1.845.200-SC, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 16/8/2022 (Info Especial 8).

III.7.5 Da Conclusão Inevitável de Reparar o Dano

163. Nesse sentido, entende-se que os danos morais coletivos e os danos sociais são as pretensões que estão aptas a, nesta altura, terem determinados os seus *quanta*. E isso não significa que os autores e o Poder Judiciário estejam sendo displicentes com o interesse da verificação exauriente da intensidade e extensão dos danos, pois: *i* – há elementos suficientes para que se possa fixar os *quanta* desde já; *ii* – a celeridade das indenizações é um valor que não deve ser desconsiderado, sob pena de a extemporaneidade da Justiça poder significar verdadeira injustiça; *iii* – o arbitramento do valor das indenizações extrapatrimoniais não exigem provas além daquelas que já se encontram nestes autos.

164. Aliás, além das provas hoje constantes nos autos, os elementos desenvolvidos até aqui e os documentos que anexamos a esta petição conseguem dar os elementos necessários e suficientes para a fixação dos *quanta* referentes às condenações a título de dano moral coletivo e de dano social.

165. Nesse passo, propomos que uma indenização justa com relação a estas pretensões é aquela que – *a partir dos critérios que elencamos acima* – consegue, de um lado, entregar ao Povo Yanomami atingido a recomposição dos bens jurídicos lesionados e, por outro lado, impor à causadora dos danos obrigação condizente com a sua responsabilidade e suas condições de cumprir a referida obrigação.

166. Assim, a Autora entende que a justa indenização deve considerar os comportamentos da ré a partir (*a*) da relevância dos

direitos transindividuais lesionados; **(b)** da gravidade das lesões; **(c)** da situação econômica do ofensor; **(d)** do grau de culpabilidade; **(e)** da reincidência e **(f)** da reprovabilidade social.

167. Sendo certo que todos esses elementos foram desenvolvidos acima, apesar de ficar a critério do juízo, parece-nos que alguns estudos realizados já indicam os prejuízos sociais decorrentes do garimpo e utilização do mercúrio, de modo que pode ser um balizador na fixação do valor das pretensões referentes ao dano moral coletivo e ao dano social.

168. Na revista Valor Econômico, foi publicada a seguinte notícia: *“Danos sociais com exploração de ouro em terra indígena **podem chegar a R\$ 6,6 bi** Valores médios dos prejuízos sociais e ambientais produzidos pelo garimpo ilegal na Amazônia representam mais do que o dobro do valor de mercado do minério, dizem pesquisadores”²⁹*

169. Afirma-se que *“Os valores médios dos prejuízos sociais e ambientais produzidos pelo garimpo ilegal na Amazônia variam de R\$ 940 mil a quase R\$ 2 milhões por quilo de ouro extraído. É mais do que o dobro do valor de mercado do minério.”*

170. Estes dados fazem parte de análise inédita conduzida pela Conservação Estratégica (CSF Brasil), organização com sede nos EUA e que atua há 20 anos junto a governos, financiadores, produtores e ambientalistas estimulando projetos econômicos que favoreçam a conservação.

²⁹ <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2022/04/14/danos-sociais-com-exploracao-de-ouro-em-terra-indigena-podem-chegar-a-r-66-bi.ghtml>

171. A análise considerou três impactos: do desmatamento produzido pelo garimpo com a escavação e infraestrutura para alcançar as áreas garimpadas; **do assoreamento dos rios e piora na qualidade da água; e dos danos ao ambiente e à saúde humana causados pelo derramamento e dispersão de mercúrio.**

172. O estudo apontou que *“O prejuízo econômico com problemas de saúde na população - que variam de deficiências cognitivas em crianças, casos de hipertensão e problemas neurológicos, por exemplo - pode chegar a R\$ 350 milhões em apenas um ano.”*

173. O que está ocorrendo no caso dos garimpos ilegais de ouro é que se privatizam os ganhos, que são de uns poucos, e se socializam os custos”, diz o diretor da CSF. E, isso, relembremos, com ampla omissão, senão participação, da União Federal.

III. 7.6 Circunstâncias Fáticas e Teoria do Bolso Profundo

174. Considerando a impossibilidade técnica, fática e jurídica de se identificar o poluidor direto e, em razão do permissu contumaz da União, tornando-se, verdadeiramente, por ano, um poluidor direto, é que deve se adotar, na presente demanda, de forma imediata, a solidariedade e a responsabilidade pela reparação direcionada à União.

175. Segundo a teoria norte-americana do Bolso Profundo (*Deep Pocket Doctrine*), aplicável em responsabilidade ambiental na esfera civil, havendo vários poluidores, a ação judicial pode ser

proposta exclusivamente contra aquele que possui maiores e melhores condições financeiras para suportar a responsabilização pelo dano ambiental.

176. Logo, a responsabilidade por danos ambientais é solidária entre o poluidor direto e o indireto, razão pela qual **a ação pode ser ajuizada contra qualquer um deles, evidenciando o litisconsórcio facultativo**” (AgInt no AREsp 1.148.643)

177. É nesse sentido, que apesar de ser excepcional, assim como o é o presente caso, deve-se percorrer a jurisprudência republicana no seguinte sentido:

*“Igual razão de decidir aplica-se à demanda de indenização do atingido por dano ambiental, já que prevalente a teoria do bolso profundo a alcançar de maneira solidária **todos os responsáveis.**” (TJMG – ApCiv 1.0521.15.020446-4/012 – j. 4/11/2021 – DJe 5/11/2021); e*

*“a teor do que dispõe a teoria norteamericana do bolso profundo (Deep Pocket Doctrine), havendo vários poluidores, a demanda pode ser exclusiva contra aquele que **possui maiores e melhores condições financeiras para suportar a responsabilização pela degradação ambiental, o que é o caso dos autos.**” (TJMS – EDcl 1402071-82.2020.8.12.0000 – j. 9/4/2021 – DJe 14/4/2021).*

178. Também há acolhimento da teoria pelo TRF da 4.^a Região (ApCiv 5000795-37.2018.4.04.7211 – – j. 20/7/2021 – DJFe 22/7/2021) e pelo TJES (ApCiv 0039094-55.2016.8.08.0014 – j. 19/11/2019 – DJe 26/11/2019).

179. Interessante que o julgado do TJMS acima citado foi objeto de recurso especial e o STJ, em decisão monocrática recentíssima (dezembro de 2021), ressaltou que, no julgado recorrido:

“aplicou-se a teoria norte-americana do bolso profundo (Deep Pocket Doctrine) (...) A teoria norte-americana do bolso profundo (Deep Pocket Doctrine) parte da ideia de que em havendo vários poluidores, deverá prevalecer à solidariedade entre eles, afim de que o prejudicado possa demandar aquele agente que possua maiores e melhores condições financeiras para suportar a responsabilização pela degradação ambiental.” (REsp 1946113, j. 3/12/2021, public. 09/12/2021).

180. E o eminente ministro relator Mauro Campbell, neste ponto, não fez qualquer crítica, tampouco alterou o que foi decidido. Manteve o polo passivo, com fundamento na jurisprudência pacífica do STJ, aceitando, assim, a premissa aqui adotada, ainda que excepcionalmente.

181. Ademais, acaso um dia a União consiga detectar e individualizar as atrocidades ocorridas nas Terras Indígenas Yanomamis, poderá promover ações regressivas.

III. 8 Racismo Ambiental

182. Racismo ambiental é um termo utilizado para se referir ao processo de discriminação que populações periféricas ou compostas de minorias étnicas sofrem através da degradação ambiental.

183. A expressão denuncia que a distribuição dos impactos ambientais não se dá de forma igual entre a população, sendo a parcela **marginalizada e historicamente invisibilizada a mais afetada pela poluição e degradação ambiental.**

184. Em que pese a expressiva população indígena no Brasil, estes grupos enfrentam um longínquo histórico de adversidades e desafios que permeiam os mais diversos campos fáticos e cognitivos, desde o antropológico, o social, o político, o ambiental, o sanitário, e outros.

185. A UNIÃO FEDERAL, consideravelmente a partir de 2019, realizou um verdadeiro desmonte das políticas ambientais e preterição dos povos indígenas em prol dos agentes relacionados ao agronegócio e mineração. A restrição em órgãos de proteção ao meio ambiente, flexibilização de legislações de proteção ambiental e ameaça a direitos de povos indígenas são os principais argumentos para tal afirmação.

186. Dentre os exemplos de tratamento étnico-ambiental discriminatório a *Versión Preprint Revista Ratio Juris de la*

Facultad de Derecho de la Universidad Autónoma Latinoamericana –UNAULA, volumen 17, número 35, julio-diciembre de 2022 expõe (p. 8):

A extinção da Secretariade Mudanças Climáticas e Florestas do Ministério do Meio Ambiente –MMA, sendo que, inclusive, foi cogitada a extinção do próprio MMA, o que sofreu severas críticas; extinção do Comitê Orientador do Fundo Amazônia; reestruturação do Instituto Chico Mendes de Conservação e Biodiversidade-ICMBio-com a militarização da sua diretoria e chefias regionais -,e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-Ibama, os quais passaram a ser orientados por ideais liberais e em defesa do agronegócio. Nesta senda, convém lembrar que o ministro do MMA, Ricardo Salles, defendeu uma solução capitalista para a Amazônia, criticando o modo como foram criadas as unidades de conservação e terras indígenas.³⁰

187. Ressalta-se, segundo dados do Conselho Indigenista Missionário –Cimi, entidade vinculada à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil –CNBB, desde 2019, os índices de invasão, exploração ilegal de recursos naturais e danos diversos ao patrimônio aumentaram exponencialmente, passando de cento e nove casos, em 2018, para duzentos e cinquenta e seis no ano passado; isto é, um crescimento de cento e trinta e cinco por

³⁰<http://publicaciones.unaula.edu.co/index.php/ratiojuris/article/view/1427/1715>

cento. Estas informações constam do relatório anual de violência dos povos indígenas, elaborado pelo Cimi, e divulgado em 30 de setembro de 2019 (Valente, 2019).

188. A intensificação das expropriações de terras indígenas, forjadas na invasão, na grilagem, garimpo e no loteamento, consolida-se de forma rápida e agressiva em todo o território nacional, causando uma destruição inestimável (CIMI. Relatório anual de violência dos povos indígenas, 2019, p. 6).

189. A estas injustiças ambientais enfrentadas por estes povos, ainda que não se caracterizem como ações de natureza racial, mas causam um impacto racial por serem opostas a grupos identitários vulneráveis (étnicos ou não) sobre os quais o capitalismo gera mais ônus e ferocidade, atribuiu-se a denominação de racismo ambiental (Pacheco, 2008)³¹.

190. Assim, todas as ações humanas ou institucionais, projetos sociais ou políticos, acordos, contratos que visem impedir a expropriação territorial por estes povos que, **em uma sociedade desigual, social e economicamente, sofrem a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento**, constituem o que a

³¹ Leroy, J.P.; Meirelles, J. (2013) Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais: os visados territórios dos invisíveis. In: PORTO, M.F.; PACHECO, T.; LEROY, J.P. (orgs.). Injustiça ambiental e saúde no Brasil: o Mapa de Conflitos[online].Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, p. 115-131. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/468vp/pdf/porto-9788575415764-05.pdf>>. Acesso em 18 de nov. 2020.

Rede Brasileira de Justiça Ambiental-RBJA define como, "injustiça ambiental".³²

191. O Mapa dos Conflitos, estudo realizado por pesquisadores da Fiocruz, capitaneado pela professora, Tânia Pacheco (2010), expõe que os fatores etnicidade ou cor destes povos influenciam diretamente na gravidade das injustiças que sofrem, o que denuncia a prática do racismo ambiental nestes casos. O estudo desenvolvido no mapa dos conflitos permitiu, dentre outras constatações, a exposição das mazelas socioambientais a partir dos "sujeitos negados" (Dussel, 1992), o que aqui se pondera como o seu maior quilate.

192. Povos indígenas, quilombolas, e demais comunidades tradicionais, além de terem que enfrentar a luta da reterritorialização, ao mesmo tempo, necessitam resistir nos campos da supremacia hegemônica dos não indígenas e dos brancos, em busca de afirmação e reconhecimento, uma vez que, "o conceito de territorialidade tem se colocado como um elemento central na construção política da identidade dos sujeitos" (Acselrad, 2010, p. 10).³³

193. É fato que a noção de racismo ambiental pode ser ampliada para todas as minorias políticas étnico-raciais do planeta

³² Rede Brasileira de Justiça Ambiental. Disponível em: <https://redejusticaambiental.wordpress.com/>. Acesso em 01 de dez. de 2020.

³³ Acselrad, H. (2010) Mapeamentos, identidade e territórios. In. ACSELRAD, H. (Org.). Cartografia Social e Dinâmicas Territoriais: marcos para o debate. Rio de Janeiro: Ippur/UFRJ.

que lutam contra a distribuição desigual de acesso aos recursos naturais e a **exposição a diferentes formas de risco ambiental nas áreas em que vivem**. E que tal noção é capaz de estimular um movimento global dessas minorias políticas em direção à justiça ambiental, interpelando a economia a uma adequação ecológica e a sociedade à busca por uma maior igualdade social. Como diz Herculano (2008):

Os vazamentos e acidentes na indústria petrolífera e química, a morte de rios, lagos e baías, as doenças e mortes causadas pelo uso de agrotóxicos e outros poluentes, a expulsão das comunidades tradicionais pela destruição dos seus locais de vida e trabalho (...) configura uma situação de injustiça socioambiental, que vai além da problemática de localização de rejeitos químicos e de incineradores da experiência norte-americana. (Herculano, 2008, p.5)

194. Na Amazônia, os recursos naturais e as **externalidades negativas produzidas no ambiente têm sido distribuídos ao longo do tempo conforme a raça-etnia das populações que vivem na região, estabelecendo uma relação inexorável entre acesso ao patrimônio ambiental, problemas ecológicos e desigualdades**.

195. É necessário compreender o racismo ambiental a fim de utilizarmos os instrumentos de *advocacy* por justiça ambiental que priorize os valores na relação ser humano e ambiente.

196. A ganância e o preconceito – *ingredientes essenciais ao racismo ambiental* – tratam o território como se ele fosse deserto de vidas. Como se terra, água e floresta, os três *habitats* que delimitam

os espaços de vida e trabalho das populações tradicionais na Amazônia (Witkoski, 2010), não fossem ocupados por seres humanos que ali nasceram e cujos ascendentes ali constituíram suas moradias, seus meios de sobrevivência, suas tradições, seus laços de parentesco e de amizade.

197. Em alguns casos, essa expropriação se dá de forma relativamente pacífica. A falácia do desenvolvimento e do progresso, aliada ao oferecimento de empregos temporários, transforma o assalto em uma forma de suicídio: as próprias populações tradicionais são convencidas a colaborar no desmatamento, na destruição da floresta, até mesmo no garimpo que **envenenará suas águas**. Cumprida essa última parte de sua “função social” na ótica do capital, essas “sub-raças” podem ser “dispensadas”, o que no caso é sinônimo de expulsão sumária. Quando resistem, os métodos mudam. E irão desde o uso da violência e dos “jagunços”, à compra de registros e autoridades, numa usurpação de direitos que é um verdadeiro escárnio à concepção de justiça (Porto, Pacheco, & Leroy, 2013).³⁴

198. Como dito, a noção de racismo ambiental pode ser um valioso instrumento de *advocacy* na luta por reconhecimento dos povos da floresta, ao permitir um confronto direto com as propostas desenvolvimentistas ou de defesa de compensação ambiental como forma de retribuição justa pelos danos causados às populações tradicionais.

³⁴ Porto, M. F., Pacheco, T., Leroy, J. P. (2013). Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil. O mapa de conflitos. Rio de Janeiro: FIOCRUZ.

199. O Garimpo é uma atividade com potencial destrutivo alto, por si só, porém, uma das características do Capitalismo Global é burlar fiscalizações e regras de redução de danos buscando maximizar seu lucro. **Não houve, por parte da UNIÃO, nenhuma tentativa de proteger, de maneira eficiente e eficaz, os interesses e até a sobrevivência das comunidades diretamente atingidas por essa atividade, pelo contrário, houve uma verdadeira defesa e execução de políticas administrativas que reverberaram na fragilização da fiscalização, permitindo-se invasões maciças nos Territórios Indígenas Yanomamis.**³⁵

200. Nota-se, de forma destacada, a lógica explicitada pela qual atua o Racismo Ambiental. Após vulnerabilizar os Povos Indígenas Yanomami, negando a proteção mínima, o Estado permite deliberadamente sua deterioração, senão, em alguns casos, a própria morte.³⁶

201. Em contraposição a tais propostas, a noção de racismo ambiental aponta para a incomensurabilidade de valores presentes na relação entre ser humano e ambiente e, por conseguinte, à impossibilidade ético-política de **que benefícios econômicos possam equivaler sob qualquer forma a dignidade e a vida humana.**

202. Essa omissão estatal recorrente em relação às inúmeras denúncias existe para isso, para possibilitar a superexploração,

³⁵ file:///C:/Users/Gabinete02/Downloads/Oliveira%20e%20Freitas%20-%202020%20-%20Esse%20e%20CC%81%20o%20pensamento%20de%20um%20homem%20capitalista.%20Meu%20.pdf

³⁶ file:///C:/Users/Gabinete02/Downloads/Oliveira%20e%20Freitas%20-%202020%20-%20Esse%20e%20CC%81%20o%20pensamento%20de%20um%20homem%20capitalista.%20Meu%20.pdf

como dito. Porém, além de proporcionar o usufruto do território físico para atividades, tenta-se, constantemente, dizimar a população Yanomami fisicamente, também sua cultura e modo de vida, afinal de contas é um longo período de convívio com o Garimpo Ilegal. Não há, nesse período considerável e recente, **nenhum projeto do Estado que visasse proteger a população indígena local.**

203. A ausência da máquina estatal operando na defesa dos interesses indígenas fragiliza seus territórios no sentido de permitir a passagem e permanência de garimpeiros ilegais nas Terras Indígenas Yanomami. A atividade garimpeira torna-se um fator de vulneração elevada do Povo Yanomami e, também, de violações da cultura e dos direitos. Isso se demonstra, de maneira ameaçadora no caso Yanomami, **como uma das ferramentas de perpetuação do Racismo Ambiental.**

204. Assim, o Estado atua fortalecendo grandes projetos do capital que utilizam o Racismo Ambiental para preservar seus interesses. A visualização desse território como potencial gerador de lucro tem como consequência a supressão do direito imemorial do Povo Yanomami sobre suas terras. O que pode gerar a morte física e simbólica de uma diversidade de culturas – que carregam histórias, memórias e vivências distintas.³⁷

205. Portanto, é essencial denunciar a forma de atuação estatal e o sucesso discursivo em relação às massas não-indígenas,

³⁷ file:///C:/Users/Gabinete02/Downloads/Oliveira%20e%20Freitas%20-%202020%20-%20Esse%20e%20CC%81%20o%20pensamento%20de%20um%20homem%20capitalista.%20Meu%20.pdf

revelando as formas de atuação do Racismo Ambiental através do caso dos Povos Yanomami.

206. Ademais, internalizar que o racismo anti-indígena é base do atual sistema se demonstra como o primeiro passo em prol de mudanças substanciais. Para além disso, ter pontuadas suas formas de atuação é essencial para combater esse esforço discursivo que o sustenta e entender, finalmente, ao que ele se propõe: etnocídio em todas as suas formas.³⁸

207. Os valores implícitos às propostas desenvolvimentistas ou compensatórias vêm ditando as interpretações sobre os conflitos socioambientais na Amazônia, articulando-se a políticas públicas que desconsideram as vidas humanas que ali desenvolveram sua história pessoal e coletiva e, muitas vezes, promovendo a cooptação das próprias comunidades locais em ações que degradam o local do qual depende sua existência digna.

208. Por outro lado, a noção de racismo ambiental fornece uma linguagem que permite articular politicamente as populações locais da Amazônia, em uma ação de *advocacy* de caráter interno a essas próprias populações, capaz de fomentar seu protagonismo político, e de forma coerente com a história recente da Psicologia Comunitária latino-americana. Isso porque, permite expressar com precisão uma concepção de *justiça* que toma em consideração as desigualdades sociais na elaboração de políticas públicas, vinculando diferenças materiais e igualdade formal de direitos – o

³⁸ file:///C:/Users/Gabinete02/Downloads/Oliveira%20e%20Freitas%20-%202020%20-%20Esse%20e%20CC%81%20o%20pensamento%20de%20um%20homem%20capitalista.%20Meu%20.pdf

que, segundo nos parece, constitui o sentido mais profundo da ideia de reconhecimento.³⁹

IV - TUTELA PROVISÓRIA

209. Diante da essencialidade do direito protegido por meio da presente demanda e levada em consideração a evidente e contínua situação de desrespeito a esse direito pela União, **especialmente no que diz respeito ao tratamento adequado ao mercúrio já despejado**, é patente que a solução judicial ora pleiteada deve oferecer a mais célere tutela possível.

210. A concessão de medida liminar em ação civil pública encontra previsão legal expressa no artigo 12, caput, da Lei nº 7.347/85 e, ante a ausência, neste diploma, de previsão acerca dos requisitos para o deferimento da medida liminar, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil atinentes à tutela antecipatória:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

211. Resguarda a lei da ACP:

Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar dano ao patrimônio público e

³⁹ <https://racismoambiental.net.br/2017/01/17/racismo-ambiental-e-lutas-por-reconhecimento-dos-povos-de-floresta-da-amazonia/>

OS HABITANTES LEGÍTIMOS DA FLORESTA VS UNIÃO FEDERAL

social, ao meio ambiente, ao consumidor, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

[...]

*Art. 12. Poderá o juiz **conceder mandado liminar**, com ou **sem justificção prévia**, em decisão sujeita a agravo.*

212. Com efeito, os requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência ora requerida se encontram presentes. A probabilidade do direito vem demonstrada pela exposição fática e jurídica até o momento exposta. Afinal, em face do teor expresso nos inúmeros dispositivos constitucionais, supralegais e legais já citados e violados pelos requeridos, especial tem-se, desde logo, como incontestável o direito ao estabelecimento das operações de fiscalização nas áreas dos ilícitos, **especialmente quando a necessidade de restauração ou recuperação do meio ambiente degradado.**

213. No tocante ao perigo de dano resta evidente. Como se sabe, a exploração aqui verificada se trata de expansão da atividade garimpeira proveniente da Terra Indígena Yanomami (RR), com a utilização de elevado volume de mercúrio, com risco de agravamento do dano não só ao meio ambiente, mas ao modo de vida do povo Yanomami.

214. Verifica-se assim a grave interferência na cultura dos povos indígenas, vez que a degradação do leito dos rios afeta a pesca e o uso do mesmo pela comunidade indígena, com risco de contaminação através do mercúrio despejado e de outros poluentes e, nos casos já detectados e concretizados, é imperiosa a

determinação de ações imediatas a restauração ou recuperação dos recursos hídricos da localidade.

215. A respeito da preferência da tutela específica sobre as demais, vale a leitura da lição de Luiz Guilherme Marinoni, as quais permanecem atuais mesmo com a vigência do novo CPC:

A tutela na forma específica, como é óbvio, é a tutela ideal do direito material, já que confere à parte lesada o bem ou o direito em si, e não o seu equivalente. É apenas mediante a tutela específica que o ordenamento jurídico pode assegurar a prestação devida àquele que possui a expectativa de receber um bem. Não é por outra razão que os arts. 461 do CPC e 84 do CDC, demonstrando uma verdadeira obsessão pela tutela específica, afirmam que a obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado correspondente.⁴⁰

216. Ainda no tocante as alterações trazidas pelo novo CPC, especificamente no instituto da tutela de urgência, que tem por finalidade distribuir o ônus do tempo do processo entre as partes, fazendo com que o litigante que não tenha razão suporte o fardo da duração do processo, trazemos a lição de FREDIE DIDIER JR, ao dissertar sobre o instituto criado pelo Novo Código de Processo Civil:

⁴⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica processual e tutela dos direitos, São Paulo, Editora Revistas dos Tribunais, 2004, pág. 385.

Seu objetivo é distribuir o ônus que advém do tempo necessário para transcurso de um processo e a concessão de tutela definitiva. Isso é feito mediante a concessão de uma tutela imediata e provisória para a parte que revela o elevado grau de reprovabilidade de suas alegações (devidamente provadas), em detrimento da parte adversa e a improbabilidade de êxito em sua resistência ± mesmo após instrução processual.⁴¹

217. É de se impor, ainda, medidas que inibam a reiteração de ilícitos voltados à utilização do mercúrio. A tutela liminar, portanto, tem como maior finalidade amparar o seu postulante até o julgamento definitivo, evitando-lhe maiores danos (ou ameaça) do que já têm suportado. Ademias, o CPC, ao tratar da tutela inibitória, reservou norma a possibilitar “*a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção*”, sendo “*irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.*” (art. 497, parágrafo único).

218. Percebe-se, portanto, que “*a tutela inibitória se destina a impedir a violação de um direito, que é tutelado pelo Estado. Objetiva impedir a prática de ato contrário ao direito ou sua repetição ou continuidade*” (MARINONI, 2008, p. 156), visando prevenir danos e ilícitos.

219. O que se evidencia é uma omissão generalizada e sistêmica na proteção da casa (*florestas, vegetações, biomas e águas*) do

⁴¹ Curso de Direito Processual Civil, Volume 2, Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira. Editora Jus Podivm, 10^a Edição, 2015, página 618.

Povo Yanomami, o que, não podemos mais deixar passar, de modo a impor à União que dê, doravante, o tratamento adequado acerca do mercúrio nas águas e meio ambiente das Comunidades Yanomamis.

220. O que se tem visto, contemporaneamente, é uma busca de minoração de perdas, recomposições e ajudas pontais na alimentação e atenção básica de saúde, contudo, nenhuma, repita-se, nenhuma medida administrativa (estudos, mapeamento ou execução) **relacionada, imediata e urgentemente, ao tratamento, recuperação e restauração das águas originárias em razão do nefasto prejuízo da utilização do mercúrio.**

V - PEDIDOS

221. À vista do exposto, requer-se à Vossa Excelência que adote as seguintes providências:

- a) QUE seja autuada e distribuída a presente Ação Civil Pública, com a urgência que o caso requer;

- b) O Deferimento do pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, *inaudita altera pars*, **eis que não se pode aguardar mais um desastre**, para QUE:

OS HABITANTES LEGÍTIMOS DA FLORESTA VS UNIÃO FEDERAL

b.1) a UNIÃO FEDERAL, imediatamente, proceda com o mapeamento da localidade, a fim de identificar precisamente as principais fontes de exposição para mitigar os efeitos da exposição do Hg já instalados na região, especialmente nas proximidades das sedes das Comunidades Indígenas Yanomamis (RR);

b.2) a UNIÃO FEDERAL proceda com a identificação, a partir de placas e avisos indicativos, dos locais de contaminação, inclusive em linguagem apropriada à Comunidade Indígena, alertando-a sobre o perigo do consumo da água;

b.3) a UNIÃO FEDERAL proceda com o suporte imediato de remessa de água potável às Comunidades, com o intuito de evitar o consumo tóxico das águas contaminadas na Terra Indígena Yanomami;

b.4) a UNIÃO FEDERAL elabore um plano de descontinuidade do uso de mercúrio na mineração de ouro no Brasil para atender as diretrizes da Convenção de Minamata (2013);

b.5) a UNIÃO FEDERAL passe a monitorar os níveis de mercúrio nos peixes consumidos na Terra Indígena Yanomami (RR);

OS HABITANTES LEGÍTIMOS DA FLORESTA VS UNIÃO FEDERAL

b.6) a UNIÃO FEDERAL elabore um conjunto de orientações às Comunidades Indígenas Yanomamis afetadas, contendo subsídios técnicos sobre o consumo seguro de pescados, com informações claras acerca dos riscos à saúde, assim como às restrições de ingestão para as espécies mais contaminadas (Mapa de Risco), respeitando estratos etários e os aspectos culturais relativos a cada grupo étnico, a fim orientar, também, gestores, governantes, organizações não governamentais e instituições internacionais;

b.7) a UNIÃO FEDERAL passe a realizar a testagem recorrente dos níveis de mercúrio em amostras de cabelo na rotina das ações desenvolvidas no programa de atenção pré-natal e no programa de acompanhamento do crescimento e desenvolvimento infantil, no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, considerando ao estado de extrema vulnerabilidade em que vivem;

b.8) a UNIÃO FEDERAL elabore um Protocolo de Atendimento Básico aos Contaminados pelo Mercúrio, com apoio de especialistas para ser incorporado à rede SUS;

OS HABITANTES LEGÍTIMOS DA FLORESTA VS UNIÃO FEDERAL

- c) No MÉRITO que sejam confirmadas todas as medidas liminares, acaso concedidas, de modo a condenar a UNIÃO FEDERAL, pelos fatos extremamente graves reportados, **ao pagamento de indenização por DANO SOCIAL e DANO MORAL COLETIVO**, em importa a ser arbitrado pelo Juízo e revestido, equitativamente, à **URIHI ASSOCIAÇÃO YANOMAMI** (CNPJ 24.292.140/0001-49) e à **HUTUKARA ASSOCIAÇÃO YANOMAMI – HAY** (CNPJ nº. 07.615.695/0001-65), tendo-se como parâmetro inicial, o estudo econômico que estima um dano social aproximadamente a 6,6 Bilhões de reais;
- d) a condenação da Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios;
- e) Protesta provar por todos os meios de prova admitidos pelo Direito.

Dá-se à causa o valor inicial de 6,6 Bilhões de Reais.

Aos 04 dias de março de 2023

Herick Feijó Mendes

Rodolpho César Maia De Moraes

OS HABITANTES LEGÍTIMOS DA FLORESTA VS UNIÃO FEDERAL

OAB/RR nº 1402

Firmado por assinatura eletrônica
(Lei nº 11.419/2006)

OAB/RR nº 269

Firmado por assinatura eletrônica
(Lei nº 11.419/2006)

Bárbara Sousa Moreira
Estagiária de Direito

ANEXOS

DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO

ESTATUTO URIHI ASSOCIAÇÃO YANOMAMI

ATA DA 1ª ASSEMBLEIA GERAL

DIRETORIA E CONSELHOS

CONSULTA QUADRO DE SÓCIOS E ADMINISTRADORES – QSA

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

IDENTIDADE

RESIDÊNCIA

PROCURAÇÃO

DOCUMENTOS, RELATÓRIOS E ESTUDOS

RELATÓRIO MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS
2023_MDHC_RELATORIO_OMISSAOMMFDH-YANOMAMI-2019-2022_V2

PLANILHA POLÍCIA FEDERAL APREENSÃO DE MERCÚRIO

PESQUISA SOBRE OS DETERMINANTES SOCIAIS DA DESNUTRIÇÃO DE
CRIANÇAS INDÍGENAS DE ATÉ 5 ANOS DE IDADE EM OITO ALDEIAS
INSERIDAS NO DISTRITO SANITÁRIO ES

OS HABITANTES LEGÍTIMOS DA FLORESTA VS UNIÃO FEDERAL

O POVO YANOMAMI ESTÁ CONTAMINADO POR MERCÚRIO DO GARIMPO _ BY INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL _ HISTÓRIAS SOCIOAMBIENTAIS _ MEDIUM

MERCÚRIO NOS GARIMPOS DA TERRA INDÍGENA SCIELO UFRR

INFORMAÇÕES CIMI COVID QUE CITA A QUESTÃO DO MERCÚRIO

HEALTH RISK ASSESSMENT ATTRIBUTED TO CONSUMPTION OF FISH CONTAMINATED WITH MERCURY IN THE RIO BRANCO BASIN, RORAIMA, AMAZON, BRAZIL

FETOS YANOMAMI TÊM ATÉ 7 VEZES MAIS MERCÚRIO NO CÉREBRO

YANOMAMI SOB ATAQUE - GARIMPO ILEGAL

RELATORIO-VIOLENCIA-POVOS-INDIGENAS-2020-CIMI

RELATÓRIO FINAL - CEXWWIAKAS - YANOMAMI_23_11_22 (1)

ORGANIC MERCURY LEVELS AMONG THE YANOMAMA OF THE BRAZILIAN AMAZON BASIN

NOTA TÉCNICA FIOCRUZ MERCÚRIO

GOLD MINERS AUGMENT MALARIA TRANSMISSION IN INDIGENOUS TERRITORIES OF RORAIMA STATE, BRAZIL

ESTUDO REVELA QUE PEIXES DE RIOS DE RORAIMA ESTÃO CONTAMINADOS POR MERCÚRIO

CADERNOS_CRIS-FIOCRUZ_-_INFORME_01
23_SOBRE_SAUDE_GLOBAL_E_DIPLOMACIA_DA_SAUDE_FINAL

XAWARA - A OMISSÃO DO ESTADO

RELATÓRIO TÉCNICO SOBRE O RISCO IMINENTE DE CONTAMINAÇÃO DE POPULAÇÕES INDÍGENAS PELO NOVO CORONAVÍRUS EM RAZÃO DA AÇÃO DE INVASORES ILEGAIS1

PLANILHA NÃO CONSOLIDADA DO DGPF

OLIVEIRA E FREITAS - 2020 - ESSE É O PENSAMENTO DE UM HOMEM CAPITALISTA.

INTERGENERATIONAL ASSOCIATION OF SHORT MATERNAL STATURE WITH STUNTING IN YANOMAMI INDIGENOUS CHILDREN FROM THE BRAZILIAN AMAZON

HUMAN MERCURY EXPOSURE IN YANOMAMI INDIGENOUS VILLAGES FROM THE BRAZILIAN AMAZON

FUNAI PROÍBE EQUIPE DA FIOCRUZ DE LEVAR ASSISTÊNCIA AOS YANOMAMI EM MEIO À DESNUTRIÇÃO, SURTO DE MALÁRIA E ABANDONO DO GOVERNO _ ACERVO _ ISA

ESTUDO APONTA NÍVEIS ELEVADOS DE MERCÚRIO EM CRIANÇAS E MULHERES INDÍGENAS

DANOS SOCIAIS COM EXPLORAÇÃO DE OURO EM TERRA INDÍGENA PODEM CHEGAR A R\$ 6,6 BI (1)

CONSERVATION STRATEGY FUND - CSF METODOLOGIA DE VALORAÇÃO DE IMPACTOS DO GARIMPO ILEGAL DE OURO NA AMAZONIA_0

AVALIAÇÃO EXPOSIÇÃO AO MERCÚRIO

‘CÉREBRO DE FETOS YANOMAMI TEM 7 VEZES MAIS MERCÚRIO DE GARIMPO QUE O DE ADULTOS’. - NOSSO FUTURO ROUBADO